



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 22 a 28 de janeiro de 2017 * nº 1565 * Pág. 001/21

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.375, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços na cidade de João Pessoa deverão disponibilizar o Livro de Reclamações aos consumidores no intuito de facilitar a busca dos direitos destes quando entenderem estar sendo violados de acordo com o Código de Defesa do Consumidor bem como as demais normas de matéria consumerista.

§ 1º Estão obrigados a disponibilizar o Livro de Reclamações em seu estabelecimento os fornecedores de produtos ou serviços que, alternativamente:

I – Apresentem receita bruta (anual) de, no mínimo R\$ 500.000 (quinhentos mil), de acordo com as informações prestadas à Receita Federal;

II – Possuem em seu quadro de pessoal mais de 4 empregados devidamente registrados.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços devem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

Art. 2º O fornecedor de produtos e prestação de serviços a que se enquadra o § 1º do artigo 1º é obrigado a:

I - Possuir o Livro de Reclamações nos seus estabelecimentos;

II - Disponibilizar imediatamente ao consumidor o Livro de Reclamações sempre que lhe seja solicitado;

III - Afixar no seu estabelecimento, no setor dos caixas, balcões de reclamações e similares, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações", mencionando o número desta lei;

IV - Manter, por um período de cinco anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações que tenha encerrado para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º O fornecedor não pode condicionar a apresentação do Livro de Reclamações para preenchimento ou simples consulta à necessidade de identificação do consumidor.

Art. 4º A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação, que será composta por 3 (três) vias, sendo a 1ª via encaminhada ao órgão fiscalizador competente, a 2ª via entregue ao consumidor e a 3ª via que faz parte do livro de reclamações e dele não pode ser retirado, onde o consumidor deve:

I - Preencher de forma correta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

II - Descrever de forma clara e completa os fatos que motivam a reclamação.

Parágrafo único. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correto preenchimento dos campos.

Art. 5º Caso o consumidor se encontre impossibilitado de registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória, ou por qualquer outra razão, o fornecedor deverá, desde que solicitado pelo interessado, redigir a reclamação nos termos indicados pelo cliente e somente finalizar a reclamação após sua anuência.

Parágrafo único. Conforme disposto no caput deste artigo, o consumidor poderá solicitar auxílio de outrem que entender confiável para redigir a sua reclamação.

Art. 6º Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor tem a obrigação de destacar do Livro de Reclamações a 1ª via que, no prazo de 30 dias corridos, deverá ser remetido ao PROCON de João Pessoa para a devida análise.

Art. 7º Para efeitos do disposto nesta Lei, a remessa da 1ª via da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações do fornecedor, bem como dos esclarecimentos e providências dispensados ao consumidor em virtude da reclamação.

Art. 8º Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor tem a obrigação de entregar a 2ª via da reclamação ao consumidor.

Art. 9º Para efeitos de aplicação da presente Lei, cabe à Secretaria do Poder Executivo Municipal destinada a proteção e defesa dos direitos e interesses dos consumidores - PROCON/JP ou entidade que a substitua:

I - Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações dos fornecedores;

II - Instaurar o procedimento adequado, se os fatos resultantes da reclamação indicarem a prática de infrações prevista em norma específica aplicável.

Art. 10. O PROCON/JP deverá disponibilizar no seu site o andamento e encaminhamento de todas as reclamações, que deverão ser acompanhadas pelo consumidor, através do CPF do consumidor ou qualquer outro protocolo que identifique a reclamação.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Em caso de descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de fornecimentos de bens ou prestação de serviços poderão sofrer as seguintes sanções:

- Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- Interdição do exercício da atividade;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

Art. 13. A fiscalização e a instrução dos processos relativos às sanções previstas no artigo anterior compete ao Departamento de Fiscalização do PROCON/JP, Secretaria do Município de João Pessoa.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.376, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DETERMINA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CONSUMO CONSCIENTE" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o programa "Consumo Consciente" nas Escolas Municipais de João Pessoa e autoriza o Poder Executivo dá outras providências necessárias para a manutenção desse programa educacional na rede municipal de ensino.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior, consiste:

- I – Consultas jurídicas ao consumidor;
- II – Encaminhamento e acompanhamento ao Procon municipal em casos de problemas emblemáticos detectados na consultoria jurídica;
- III – Palestras de consumo consciente conferidas por especialistas na área do Direito do consumidor aos pais, alunos, professores e prestadores de serviços da rede municipal de ensino;
- IV – Distribuição de códigos do consumidor para alunos, pais, professores e servidores da unidade educacional.

Parágrafo único. O Programa supracitado ocorrerá na semana municipal do consumidor, terá duração de no mínimo 1 (um) expediente por escola municipal e o Poder Executivo escolherá as escolas beneficiadas.

Art. 3º Para efeito desta Lei, faz-se necessária a participação, o incentivo e a colaboração do Procon municipal de João Pessoa nesse programa educacional na rede municipal de ensino, visando a um melhor monitoramento e desempenho nas articulações sugeridas no artigo supracitado acima.

Parágrafo único. O Procon municipal, para melhor execução, eficácia e celeridade na prestação do serviço educacional nas escolas municipais, poderá utilizar o “Procon móvel”.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estender o programa “Consumo Consciente” para rede estadual de ensino, através de convênios com órgãos estaduais e federais para a execução da presente Lei.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.385, 20 DE JANEIRO DE 2017.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.824, DE 08 DE JULHO DE 2013, QUE ESTABELECE NORMA PARA O DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, EM ÁREAS COM REAL RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.824, de 08 de julho de 2013.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.824, de 08 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de João Pessoa, após às 20:00h, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.389, 20 DE JANEIRO DE 2017.

INCLUI O PARÁGRAFO SEGUNDO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1552, DE 05 DE ABRIL DE 1994.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1551, de 05 de abril de 1994, passa a vigorar com parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Não poderão participar de qualquer modalidade das licitações do Município de João Pessoa, por período de 10 (dez) anos, as empresas que:

- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....

§ 1º - Caberá ao órgão licitado exigir certidão negativa das empresas interessadas, quanto às infrações elencadas neste artigo.

§ 2º - Ficam vedadas, nos termos dessa Lei, as compras diretas, sem licitação ou registro de preço, realizadas por convênios, pactos, organizações sociais e similares com o município de João Pessoa.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Renato Martins



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Manoel Alves da Silva Junior**

Secretário de Gestão Governamental
 Articulação Política - **Zenedy Bezerra**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**
 Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
 Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
 semanariojp@gmail.com

LEI ORDINÁRIA Nº 13.391, 20 DE JANEIRO DE 2017.

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRIPE H1N1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do Município de João Pessoa, a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, destinada à conscientização da população pessoense sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde de João Pessoa.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 deverá ser realizada anualmente na última semana da estação climática Outono.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 tem como objetivos levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre combate, prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos, realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do vírus H1N1, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Município de João Pessoa poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 13.392, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS INSTALAREM ETIQUETAS INFORMATIVAS CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS EM ESTUFAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todo estabelecimento que exponha produtos alimentícios para a venda em estufas fica obrigado a instalar etiquetas informando a data da fabricação e validade de cada produto, tais como pães, bolos, doces, salgados e similares.

Art. 2º As etiquetas contendo a verdadeira data de fabricação e validade do produto devem ser instaladas de forma visível e legível ao consumidor.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.393, 20 DE JANEIRO DE 2017.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA REFORMA PROTESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de outubro como Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado, anualmente.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar ao Calendário Oficial de datas e eventos do Município de João Pessoa.

Art. 3º O Dia Municipal da Reforma Protestante destina-se ao conagração das Igrejas Evangélicas, independentemente da ordem denominacional protestante, sejam elas tradicionais, luterana, metodista, batista, presbiteriana, e/ou pentecostais e neo-pentecostais.

Art. 4º Cabe às igrejas adotarem o dia 31 de outubro ou a semana que integra a data para adicionarem em seu calendário de comemorações e festividades, a fim de promover a divulgação de seus trabalhos evangelísticos. Assim como manifestações artísticas e culturais

Parágrafo único. Entende-se por trabalhos evangelísticos e manifestações artísticas e culturais:

I – apresentação de coral, banda e de músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração;

II – apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;

III – gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros da igreja com a comunidade;

IV – feira do livro evangélico;

V – manifestações que não contrariem os princípios cristãos evangélicos.

Art. 5º Cabe à Prefeitura Municipal de João Pessoa e à Câmara Municipal de João Pessoa o apoio institucional na divulgação e preservação da data.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.394, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS, SACADAS, VARANDAS NAS ESCOLAS PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas, a partir do 1º andar, nas escolas privadas do Município de João Pessoa.

Art. 2º Serão solidariamente responsáveis o diretor da escola e seus proprietários na efetivação da instalação e manutenção do equipamento referido no art. 1º.

Art. 3º As redes de proteção deverão possuir a certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, quando da obrigação da legislação, sujeitará o infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Djanilson da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 13.400, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de Vestibulares, Seleções, Concursos e demais eventos similares que reúnam no mesmo local 1.500 (um mil e quinhentas) ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e permanecer meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

§ 2º VETADO.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a ambulância corresponderá a veículo terrestre destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, inclusive com os materiais, equipamentos e medicamentos obrigatórios, conforme definido nas normas para esta finalidade, regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.404, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO MINISTÉRIO "VERBO DA VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído anualmente como o dia do Ministério "Verbo da Vida" o último sábado do mês de Junho, no Município de João Pessoa.

Art. 2º O dia ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.405, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO "RHEMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído anualmente como o dia do "RHEMA" o primeiro sábado de fevereiro, no Município de João Pessoa.

Art. 2º O dia ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 13.406, 20 DE JANEIRO DE 2017.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA, NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o Dia Municipal da Educação Financeira, no âmbito de João Pessoa, a ser realizado e comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As escolas do ensino fundamental e médio e as faculdades deverão realizar eventos que busquem educar os alunos a respeito da utilização dos recursos financeiros, com noções sobre racionalidade, proporcionalidade e solidariedade.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Ubiratan Pereira de Oliveira (Bira)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.407, 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR AS PESSOAS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças degenerativas e demais enfermidades que ofereçam dificuldades de deslocamento até os locais de vacinação, seja pela condição física ou condição social, no âmbito do município de João Pessoa.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulta a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulta o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II - Pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas anteriormente, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§ 2º Para fins do disposto na *caput*, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

§ 3º A vacinação domiciliar deve ser realizada desde que solicitada pelo paciente ou sua família, e ainda, pelos responsáveis dos locais citados no § 2º com devida antecedência, em prazo regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

MENSAGEM Nº 005 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.398/2016, (Autógrafo de nº 982/2016)**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que "INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRIPE H1N1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo instituir a semana de prevenção e combate à gripe H1N1. Este projeto tem como objetivo levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre combate, prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado. O PLO determina, ainda, que a semana deverá ser realizada anualmente na última semana da estação climática outono.

Pos bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

A Constituição Federal também prescreve em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

A iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 5º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do ente municipal.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO PARCIAL da presente proposta, uma vez que, o art. 5º da analisada proposta é de competência exclusiva do Prefeito.

No tocante ao aspecto material, não constatamos qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, inclusive a matéria em questão é algo de sumo importância, uma vez que, visa prevenir e combater à gripe H1N1.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.398/2016, (Autógrafo de nº 982/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 006 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1406/2016, (Autógrafo de nº 986/2016)**, de autoria de membro dessa Casa, que "DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO MINISTÉRIO "VERBO DA VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1407/2016, de composição do Vereador Helton Renê, tem como escopo principal dispor sobre a criação do Dia Municipal do Ministério "Verbo da Vida", a ser instituído anualmente no último sábado de junho no município de João Pessoa, data que passará a constar no calendário oficial de eventos, onde o poder público **promoverá** na data juntamente com o Ministério "Verbo da Vida" e em parceria com a sociedade, a realização de debates, palestras e eventos voltados à disseminação e importância do mesmo para o município de João Pessoa.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, entendemos que o tema não desborda da competência municipal, enquadrando-se no art. 30, I, da CF/88¹, estando em pleno acordo a criação de datas alusivas e comemorativas, denotando o nítido interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É importante ressaltar que o PLO 1406, no que tange ao aspecto material, além de está em consonância com a Constituição federal, assim como não se enquadra nas vedações impostas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa, notadamente no que se refere o seu art. 8º, *verbis*:

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a **colaboração de interesse público**; (grifo nosso)

No tocante à instituição do dia do Ministério "Verbo da Vida" data ligada a atividades religiosas, não encontramos óbice jurídico à sua execução, todavia, a menção ao Poder Público ter que **promover** junto ao ministério e a sociedade, "debates, palestras e eventos" cria atribuições ao Poder Executivo, bem como incremento orçamentário para a realização dos eventos **tornando o projeto parcialmente inconstitucional, e ainda fere o princípio da laicidade.**

No estado laico, como o Brasil (art. 19, I, CRFB), o Poder Público não deve nem embaraçar e nem fomentar determinada religião, mas tão somente respeitá-las. Não se desconhece que esse liame é comumente rompido por órgãos públicos, dada a inclinação cultural brasileira por determinada religião. Vejamos a previsão constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, mesmo sendo um limite tênue, o Poder Público deve buscar isenção, evitando demonstrar tendências às custas do erário. Até mesmo a colocação de crucifixos nos órgãos do Poder Judiciário já foi objeto de pedidos de providência no CNJ (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), conquanto tenha prevalecido o voto divergente no sentido de que os crucifixos seriam símbolos da cultura brasileira e não interferem na imparcialidade. Trata-se de posição extremamente criticada pela doutrina e por alguns tribunais do País ².

Sobre o tema cumpre transcrever lição do constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 412):

Nesse sentido, a laicidade protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa.

Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob este prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, "que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular". A laicidade representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o "endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião".¹⁹⁸ No caso do Estado brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas – tanto para beneficiá-las, como para prejudicá-las – ou criar embaraços ao seu funcionamento (CF, art. 19, I).

A laicidade não se confunde com o laicismo, modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública.¹⁹⁹ Também não se deve confundir um Estado laico com um Estado ateu.²⁰⁰ A menção a Deus feita pelo preâmbulo da Constituição de 1988 ("promulgamos, sob a proteção de Deus") não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro, por não ser uma alusão sectária, específica de determinada seita ou entidade religiosa. Trata-se apenas de um reconhecimento e da crença na existência de um Deus (monoteísmo) por parte dos constituintes, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro não deve ser considerado um Estado ateu.

O caráter secular do Estado e, por consequência, a neutralidade do exercício do poder são condições necessárias – ainda que não suficientes – para uma garantia simétrica da liberdade de religião.

² O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, pela retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O relator, desembargador Cláudio Baldino Maciel, afirmou em seu voto que "resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios". A sessão foi realizada em 6 de março de 2012 (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-07/tj-rs-manda-retirarcrucifixos-foros-predios-justica-gaucha>>).

Com efeito, os entes federados devem adotar a postura mais neutra possível em relação às religiões, sendo vedado a promoção de atividades religiosas de inclinação determinado grupo religioso e ainda a disseminação e destaque de importância, bem como a inclusão em calendário oficial ferem o princípio da laicidade, norma basilar do princípio da igualdade e da imparcialidade Estatal.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obter dictum*, já pronunciou a força vinculante do princípio da laicidade, senão vejamos:

ESTADO – LAICIDADE. **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.** Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013). (grifo nosso).

Para além do exposto, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que implica a sua Competência Legislativa Municipal, assim como o atendimento aos parâmetros limitadores de iniciativa do Legislativo.

É latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)³.

Entretentes, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne exclusivamente ao artigo 3º, porquanto cria atribuições à Administração Pública de promover debates, palestras e eventos, ferindo o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal⁴, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba⁵, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado dispositivo (art. 3º) implica o incremento de atribuição ao Executivo, para realização de diversas ações a serem tomadas para "melhor aplicabilidade da lei", tais como: promover atividades, como debates, palestras e eventos voltados a disseminação e importância do ministério.

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1406, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder.** Eis a razão que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁶.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, I e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como o regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

LOMJP. Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- II - disponham sobre:
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁵ Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

- IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional¹.

No mesmo vício de iniciativa incorre o art. 3º, por conter imposição (cogente) ao Chefe do Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Helton Renê, para instituição do dia municipal do Ministério "Verbo da Vida". Outrossim, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entretentes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 3º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1406/2016, (Autógrafo de nº 986/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

MENSAGEM Nº 007 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1407/2016, (Autógrafo de nº 987/2016)**, de autoria de membro dessa Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO "RHEMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A princípio, o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1407/2016, de composição do Vereador Helton Renê, tem como escopo principal dispor sobre a

criação do Dia Municipal do "RHEMA", a ser instituído no primeiro sábado de fevereiro de cada ano no município de João Pessoa, data que passará a constar no calendário oficial de eventos, onde prevê que o poder público **promoverá** na data conjuntamente ao "RHEMA" e em parceria com a sociedade, promover a realização de debates, palestras e eventos voltados à disseminação e importância do "RHEMA" para o município de João Pessoa.

O "RHEMA" ¹ é denominado como Centro de Treinamento Bíblico RHEMA, sendo uma instituição de ensino das doutrinas bíblicas ligadas ao cristianismo, onde funcionam como uma escola religiosa, que denominam-se de caráter interdenominacional, por atender várias denominações de igrejas.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, entendemos que o tema não desborda da competência municipal, enquadrando-se no art. 30, I, da CF/88², estando em pleno acordo a criação da data alusiva, denotando o nítido interesse local.

É importante ressaltar que o PLO 1407, no que tange ao aspecto material, além de está em consonância com a Constituição federal, assim como não se enquadra nas vedações impostas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa, notadamente no que se refere o seu art. 8º, *verbis*:

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (grifo nosso)

No tocante à instituição do dia do "RHEMA" data ligada a atividades religiosas, não encontramos óbice jurídico à sua execução, todavia, a menção ao Poder Público ter que **promover** junto ao "RHEMA" e a sociedade, "debates, palestras e eventos" cria atribuições ao Poder Executivo, bem como incremento orçamentário para a realização dos eventos **tornando o projeto parcialmente inconstitucional, e ainda fere o princípio da laicidade**.

No estado laico, como o Brasil (art. 19, I, CRFB), o Poder Público não deve nem embaraçar e nem fomentar determinada religião, mas tão somente respeitá-las. Não se desconhece que esse liame é comumente rompido por órgãos públicos, dada a inclinação cultural brasileira por determinada religião. Vejamos a previsão constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, mesmo sendo um limite tênue, o Poder Público deve buscar isenção, evitando demonstrar tendências às custas do erário. Até mesmo a colocação de crucifixos nos órgãos do Poder Judiciário já foi objeto de pedidos de providência no CNJ (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), conquanto tenha prevalecido o voto divergente no sentido de que os crucifixos seriam símbolos da cultura brasileira e não interferem na imparcialidade. Trata-se de posição extremamente criticada pela doutrina e por alguns tribunais do País³.

Sobre o tema cumpre transcrever lição do constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 412):

Nesse sentido, a laicidade protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa.

Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob este prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, "que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular". A laicidade representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o "endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião".⁴ No caso do Estado brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas – tanto para beneficiá-las, como para prejudicá-las – ou criar embaraços ao seu funcionamento (CF, art. 19, I).

¹ Verbo da Vida. O que é o RHEMA?. Disponível em: <http://verbo Davida.org.br/sem-categorialo-que-e-o-rhema/>. Acesso em: 16 jun. 2017.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, pela retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O relator, desembargador Cláudio Balduino Maciel, afirmou em seu voto que "resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios". A sessão foi realizada em 6 de março de 2012 (Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-07/rj-rs-mmda-retira-crucifixos-foros-predios-justica-gaucha/>).

A laicidade não se confunde com o laicismo, modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública.¹⁹⁹ Também não se deve confundir um Estado laico com um Estado ateu.²⁰⁰ A menção a Deus feita pelo preâmbulo da Constituição de 1988 ("promulgamos, sob a proteção de Deus") não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro, por não ser uma alusão sectária, específica de determinada seita ou entidade religiosa. Trata-se apenas de um reconhecimento e da crença na existência de um Deus (monoteísmo) por parte dos constituintes, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro não deve ser considerado um Estado ateu.

O caráter secular do Estado e, por consequência, a neutralidade do exercício do poder são condições necessárias – ainda que não suficientes – para uma garantia simétrica da liberdade de religião.

Com efeito, os entes federados devem adotar a postura mais neutra possível em relação às religiões, sendo vedado a promoção de atividades religiosas de inclinação determinado grupo religioso e ainda a disseminação e destaque de importância, bem como a inclusão em calendário oficial ferem o princípio da laicidade, norma basilar do princípio da igualdade e da imparcialidade Estatal.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, já pronunciou a força vinculante do princípio da laicidade, senão vejamos:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF – ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013). (grifo nosso).

Para além do exposto, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que implica a sua Competência Legislativa Municipal, assim como o atendimento aos parâmetros limitadores de iniciativa do Legislativo.

É latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)⁴.

Entretanto, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne exclusivamente ao artigo 3º, porquanto cria atribuições à Administração Pública de *promover* debates, palestras e eventos, ferindo o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal⁵, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba⁶, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado dispositivo (art. 2º) implica o incremento de atribuição para o Executivo, em face da realização de diversas ações a serem tomadas para "melhor aplicabilidade da lei", tais como: promover debates, palestras e eventos objetivando a difusão e importância do "RHEMA".

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1407, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder**. Eis a razão que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁷.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁶ § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁷ Art. 22. (Omissis)

⁸ § 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, o iniciativa de leis que dispõem sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, I e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como o regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

LOMJP. Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifo nosso).

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional⁸.

No mesmo vício de iniciativa incorre o art. 3º, por conter imposição (cogente) ao Chefe do Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Helton Renê, para instituição do dia municipal do "RHEMA". Outrossim, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entretantes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 3º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1407/2016, (Autógrafo de nº 987/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

MENSAGEM Nº 008 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**,

inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.441/2016, (Autógrafo de nº 996/2016)**, de autoria do Vereador Djanilson da Fonseca, que determina a **obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas nas escolas privadas no município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar obrigatório, no âmbito do município de João Pessoa, a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas das escolas privadas do município, a partir do 1º andar, com vistas a prevenir acidentes, assim como assegurar a integridade física dos estudantes, proporcionando uma maior segurança em toda rede de ensino particular.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei não está reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que não se vislumbra na presente propositura qualquer matéria relacionada às hipóteses previstas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No entanto, não se pode concluir o mesmo do art. 5º do PLO pois, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, há de se considerar como inconstitucional o referido dispositivo. É que o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Djanilson da Fonseca, que torna obrigatória a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas de escolas da rede de ensino privada, cuja finalidade principal, como já citado anteriormente, é a prevenção de acidentes e, por conseguinte, a proteção de crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei, no que tange ao aspecto material, está em consonância com a Constituição federal, não cabendo nesse momento, interpretá-la como uma obrigação que viola a livre iniciativa, haja vista o bem maior a que se pretende assegurar que é a segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entretantes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 5º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.441/2016, (Autógrafo de nº 996/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 009 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 11 do Projeto de Lei nº 1445/2016, (Autógrafo de nº 997/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que “**dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos comerciais na cidade de João Pessoa**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinário visa sofisticar a proteção ao consumidor, otimizando o meio de reclamação dos consumidores, relativo a eventuais infrações praticadas por fornecedores de produtos e serviços, por meio de “livro de reclamações” mantido por estes.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor, enquadrando-se, assim, no art. 24, VIII, da CF/88. Lembramos que a competência concorrente (União e Estados) não exclui a pertinência de lei Municipal, sobretudo em face de interesse local ou imposição de competência material pela Constituição.

No que tange à proteção ao consumidor, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a competência legislativa municipal, conforme demonstra o seguinte aresto, *in verbis*:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.
 [RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.] = RE 285.492 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 28-8-2012; RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

A iniciativa do processo legislativo, **no geral**, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Observa-se ainda que a afetação da fiscalização ao PROCON/JP não inova nas atribuições do órgão, criando apenas mais um mecanismo de veicular o recebimento de reclamações (missão já acometida à Secretaria). Sobre o acompanhamento das reclamações através da rede mundial de computadores, observamos que essa plataforma já existe no sítio eletrônico da Secretaria. Veja-se:

The screenshot shows the PROCON website with a navigation menu on the left containing: Início, Institucional, Notícias, Pesquisas, Denúncias, Secretarias, Andamento Processual, Pauta de Audiência, Educação para o Consumidor, Legislação, Fotos, and Material Gráfico. The main content area features a 'Consulta Processual' section with a search bar and a 'SINDEC' section with a search bar. There are also two red circular icons labeled 'Consulta Consumidor' and 'Consulta Fornecedor'.

Entretantes, vislumbramos criação de nova obrigação no artigo 11 do PLO, pois determina que o órgão do Poder Executivo deverá criar modelo de livro de reclamações, no prazo de 30 (trinta dias), senão vejamos;

Art. 11 Sem prejuízo dos artigos anteriores, o modelo do Livro de Reclamações e as regras relativas à sua edição, bem como o modelo de letreiro a que se refere o Art.1º do presente diploma, serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/JP, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Destarte, especificamente com relação ao art. 11, entendemos que houve vício de iniciativa, porquanto cria nova atribuição para órgão do Poder Executivo, conforme se extrai da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.
 (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

No que tange à análise de constitucionalidade material, entendemos que a ingerência praticada na iniciativa privada está condizente e proporcional com outro valor de igual quilate que deve ser perseguido pelo Estado brasileiro (proteção do consumidor – art. 170, V, CRFB). Assim, é necessário destacar que a livre iniciativa não é valor absoluto, encontrando limitador expresso no Direito do Consumidor.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, segundo o qual “a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170”. (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Assim, somos pela compatibilidade constitucional do presente PLO, com exceção do art. 11, porquanto operou a criação de nova atribuição para órgão do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 11 do Projeto de Lei nº 1445/2016, (Autógrafo de nº 997/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

MENSAGEM Nº 010 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.463/2016, (Autógrafo de nº 1002/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS INSTALAREM ETIQUETAS INFORMATIVAS CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS EM ESTUFAS**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa assegurar a proteção dos consumidores, tanto sua saúde ao consumirem produtos alimentícios, como o seu direito de escolher alimentos mais frescos para suas mesas.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

A Carta Magna também determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**.

É cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88¹).

Neste mesmo sentido, de acordo com o art. 7º da Lei Orgânica do Município, cabe ao Município a defesa do consumidor.

No caso sob análise, tem-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que o art. 30, da LOMJP, e demais dispositivos, não delimitam este assunto.

Cumpra a registrar, que o estabelecido pelo Projeto de Lei ora analisado não ultrapassa as atribuições do poder de polícia administrativa remetido ao Município, de acordo com o art. 5º, XLI, da LOMJP, no tocante à liberdade de exercício da atividade econômica privada, uma vez que, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema.

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito, de modo a tornar inviável o seu exercício, **o que não se verifica no presente caso**, considerando que há apenas a obrigação de disponibilizar etiquetas contendo a verdadeira data de fabricação e a validade dos produtos alimentícios expostos em estufas, ponto este que está de acordo com a RESOLUÇÃO - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002, da ANVISA.

Em relação à constitucionalidade formal, não constatamos qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta é possível em parte, eis que o legislador observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no aspecto da obrigação de etiquetar os produtos alimentícios expostos apenas em estufas, mas não utilizou da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa para as empresas que não cumprirem o contido no presente PLO (art.4º) e no prazo estipulado para os estabelecimentos se adequarem à presente legislação (art.3º).

Atualmente o valor da **UFIR/JP é de R\$ 32,89** (trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), segundo a **Portaria n.º 033/SEREM**, de 17 de novembro de 2016. Nesse contexto, a multa seria de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa – UFIR-JP, que atualmente equivale a R\$ 3.289,00 (três mil duzentos e quarenta e nove reais) e dobrada em caso de reincidência, equivalendo a R\$ 6.578,00 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais), o que se mostra desproporcional frente ao segmento alcançado, por quanto, em sua maioria são de pequenas lanchonetes e estabelecimentos, uma vez que, o intuito da multa não é o de arrecadação.

Por fim, quanto ao prazo, considerando que a vigência da norma cria uma obrigação direta para diversos estabelecimentos, com possibilidade de sanções, inclusive multa. E, Sempre que a norma possua grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento. Assim sendo, é essencial a incidência de *vacatio legis* que permita a ampla divulgação da norma.

Por esse motivo, entendemos que o **art. 3º** do Projeto deve ser **vetado por interesse público**, de sorte a incidir a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Desta forma, no tocante ao aspecto material, acreditamos em prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, em relação ao art.3º e 4º do PLO em análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.463/2016, (Autógrafo de nº 1002/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 011 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.637/2016**, Autógrafo nº 1.064/2016, de autoria do Vereador Helton Renê, que "**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua impelir as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que reúnam no mesmo local 1.500 (um mil e quinhentas) ou mais pessoas, a manterem no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios a **competência legislativa sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município apresentam dispositivos correspondentes ao acima indicado, respectivamente, em seus art. 11, inciso I, e art. 5º, inciso I.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, analisando-se o § 2º do art. 1º (“*Nos eventos que trata o caput deste Artigo, realizados com cobrança de taxa de inscrição, fica proibida a utilização de ambulâncias e equipes médicas da Rede Pública de Saúde*”) constata-se nos eventos em que não houver a cobrança de taxa de inscrição, a obrigação de disponibilizar ambulância e equipe médica recairá sobre o Município de João Pessoa, afrontando a redação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, tem-se que o art. 3º também padece do vício de inconstitucionalidade, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, tem-se que o § 2º do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei ora analisado mostram-se incompatíveis com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se observou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.637/2016, Autógrafo nº 1.064/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 012 /2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1598/2016, (Autógrafo de nº 1034/2016)**, de autoria de membro dessa Casa Legislativa, que “DISPÕE SOBRE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1598/2016, de composição do Vereador Ubiratan Pereira (Bira), tem como escopo principal instituir o dia municipal da educação financeira, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, quando então passará a constar no calendário oficial de eventos (art. 1º).

Assim, o referido PLO pretende incumbir ao Município a realização de atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, buscando inserir no cotidiano dos pessoenses uma utilização dos seus recursos de forma mais racional, proporcional e solidária (art. 2º).

Nessa data, as escolas do ensino fundamental e médio e as faculdades deverão realizar eventos que busquem educar os alunos a respeito da utilização dos recursos financeiros, com noções sobre racionalidade, proporcionalidade e solidariedade (art. 3º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local**, estando em pleno acordo a criação de datas alusivas e comemorativas.

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne exclusivamente ao artigo 2º, porquanto cria atribuições à Administração Pública, quando da expressão “**caberdá**” ao Município a realização de atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, ferindo o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV³.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado dispositivo (art. 2º) implica o incremento de atribuição para o Executivo, em face da realização de diversas ações a serem tomadas para aplicação da sobredita normal legal.

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que “O *aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*”⁴.

Nessa mesma linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional⁵.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do Vereador Ubiratan (Bira), para instituir o dia municipal da educação financeira no calendário oficial de eventos do município de João Pessoa. Ademais, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entretanto, sobre o vetor axiológico da proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 2º, por ferir princípio da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, conclui-se que o artigo 2º padece de vício de inconstitucionalidade formal, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1598/2016, (Autógrafo de nº 1034/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 22. (Omissis)

³ Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 22. (Omissis)

⁵ Art. 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei: IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁶ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 013 / 2017.
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.638/2016, (Autógrafo 1.065/2015)**, de autoria do Vereador Helton Renê Nunes Holanda – PC do B, que **visa criar o programa denominado “Consumo Consciente”**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto tem como escopo criar o programa denominado “consumo consciente” nas escolas municipais de João Pessoa, com consultas jurídicas ao consumidor, encaminhamento e acompanhamento ao Procon em casos de problemas emblemáticos detectados em consultorias, palestras de conscientização e distribuição de códigos do consumidor para os alunos, pais, professores e servidores da unidade educacional.

A justificativa utilizada pelo parlamentar para propor o presente projeto é de *“de assisistir, prestar assessoria jurídica, dirimir dúvidas relevantes do consumidor e estimular o consumo consciente aos pais, alunos, professores e prestadores de serviços com a efetiva criação de um programa educacional “Consumo Consciente” na rede municipal de ensino”*.

A propositura merece ser parcialmente vetada, pelas razões que serão expostas a seguir.

A propositura cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme dispõem os arts. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Vale destacar que o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, matéria esta inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Além disso, o artigo 55, §1, do Código de Defesa do Consumidor possibilita o Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que institui uma medida de proteção ao consumidor, notadamente os alunos das redes educacionais, professores e até os próprios servidores das escolas.

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Diante disso, conclui-se que o projeto não possui vício de iniciativa, exceto em seu artigo 6º, o qual invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando o artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ora, o supracitado artigo da propositura define que *“as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários”*, violando, assim, a mencionada norma da LOMJP.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.638/2016 *está evadido de vício formal*, notadamente de iniciativa, invadindo a competência privativa do prefeito, violando o artigo 30, III, da LOMJP.

Sob o aspecto material, a propositura não apresenta inconstitucionalidade ou qualquer outro tipo de irregularidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.638/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal de iniciativa, violando o artigo 30, III, da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 014 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.547/2016, (Autógrafo de nº 1074/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **Cria o Selo “Empresa Amiga da Bicicleta” e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo implantar no município de João Pessoa o selo “Empresa Amiga da Bicicleta” no âmbito do município de João Pessoa, cuja finalidade principal é o de fomentar a utilização de meios de transportes sustentáveis, como a bicicleta, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para organizar a prestação de serviço local.

Contudo, há de se registrar que o referido projeto de lei, além de implantar um selo denominado "Empresa Amiga da Bicicleta", que nada mais é do que um programa que visa proporcionar bem-estar público, incentivos as pessoas jurídicas de fomentar o uso da bicicleta como meio de transporte, dentre outros objetivos, traz em seu texto (art. 5º e 7º) medidas necessárias para a efetivação do referido selo/projeto, tais como a criação de uma logo marca, bem como determina que o Poder Executivo Municipal seja o responsável pela análise de aptidão das pessoas jurídicas que desejem receber o referido selo, ou seja, expõe um conjunto de ações úteis para a consecução da referida Lei.

É bem verdade que, inobstante o tema em análise demande ações públicas, a iniciativa parlamentar encontra limites no âmbito da gestão do erário e organização administrativa (cometidas ao Executivo), o que demanda, inevitavelmente, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Salutar consignar que, por mais nobre que seja a medida, ela não pode passar ao largo da análise financeiro do ente, das atribuições dos órgãos do executivo etc. Essa lição se extrai do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e, no que tange ao processo legislativo, é especificada pelos art. 61, parágrafo primeiro e demais dispositivos sobre iniciativa reservada.

Dito isso, observamos que a Propositura inclui a Administração Pública como partícipe do projeto, interferindo em atribuições de seus entes, Logo, verifica-se que o referido dispositivo encontra óbice no âmbito de iniciativa concorrente, sendo ilegítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 30, incisos III e IV.

Sendo assim, entendemos que o projeto de lei, tendo em vista os empecilhos legais supracitados, que malferem a separação dos poderes nos termos da fundamentação alhures, seria de difícil execução, culminando na conclusão de que merece o veto total a presente proposição legislativa, apesar da relevância do tema.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, nos termos e fundamentos já explanados, devendo, dessa forma, ser vetado em sua integralidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.547/2016, (Autógrafo de nº 1074/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 015 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1345/2016, (Autógrafo de nº 977/2016)**, de autoria do Vereador Marco Antônio Cartaxo, que "DISPÕE SOBRE INSERÇÃO DO VALOR DA MULTA NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A IDOSOS E DEFICIENTES, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A princípio, o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1345/2016, de composição do Vereador Marco Antônio Cartaxo, tem como escopo principal dispor sobre a inserção do valor da multa nas placas de sinalização de estacionamento reservadas a idosos e deficientes, na cidade de João Pessoa, determina ainda que o Poder Executivo proceda à devida regulamentação e estabeleça os critérios para cumprimento da lei.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, mister esclarecer que a matéria ora tratada não é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do 22, §8º, IV da Constituição Estadual¹ c/c art. 30 da Lei Orgânica Municipal.² posto que não se trata a matéria em deslinde sobre regime jurídico de servidores, criação de cargos, aumento de remuneração, orçamento ou estruturação de órgãos, mas de medida obrigatória referente à legislação do trânsito.

No que tange à competência municipal para regular o tema, avulta consignar que competência municipal se restringe a regular o tráfego interno, pois, com relação a trânsito e transporte, é consabido se tratar de matéria atinente à competência privativa da União, nos termos do art. 22, IX da Constituição Federal Brasileira, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;"

Com efeito, o art. 30, I, da CRFB autoriza tão somente que o município legisle sobre tráfego interno, consoante esclarece Hely Lopes Meirelles ("*Direito Municipal Brasileiro*", 11 ed., Malheiros, 2000, p.369):

"Trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte.
Assim, um caminhão vazio, quando se desloca por uma rodovia, está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego; aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação. Como a circulação e o transporte são atividades conexas, regras de trânsito e tráfego geralmente são editadas conjuntamente, embora distintas quando ao seu objeto e finalidades".

Conquanto controversa a competência municipal no caso em tela, alertamos que temos que o tema inove a legislação de trânsito, sobretudo porque o Código de Trânsito Brasileiro não especifica essa obrigação de constar os valores das multas.

Essa informação é possível de ser exigida, conforme se extrai do art. 86-A do CTB, entretanto não cabe ao Município estabelecer essa regulamentação. Vejamos os limites do CTB:

"Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com **placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
[...]
Art. 181. Estacionar o veículo:
XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
Infração - leve;
Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo."

Ademais, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece de competência privativa do Município para organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, **conforme a Lei Federal**, nos termos do art. 52, XL, *in verbis*:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
[...]

¹Art. 22. Omissis
§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
[...]

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias.

²Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.^{2a}

XL - organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, arrecadando as multas, **conforme a Lei Federal;**"

Denota-se que a competência para legislar acerca do trânsito é da União, cabendo ao Município a organização, execução e controle dos comandos federais, na esfera local.

Apesar dos elevados propósitos do texto em epígrafe, há de se registrar que invade a competência legislativa da União, porquanto o dispor sobre a formatação das placas não é o mesmo que regular o tráfego interno.

Ademais, não obstante a indicação em análise não esteja amparada sob mandamento constitucional, mister esclarecer que seu tema central concerne a uma norma de trânsito e transporte, cuja competência privativa para legislar é da União, conforme art. 22, XI, da CF/88.

Outrossim, está previsto no Código de Trânsito Brasileiro a competência exclusiva para dispor sobre sinalização de trânsito do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), art. 12 do CTB, *in verbis*:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:
XI - aprovar, complementar ou alterar os **dispositivos de sinalização** e os dispositivos e equipamentos de trânsito; (grifo nosso)."

Dessa forma, o campo de competência para versar sobre normas de trânsito e transporte é privativo da União, assim, por mais nobre que seja a proposta, não pode ultrapassar os limites legais impostos. **Descabe, portanto, ao Município engendrar processo legislativo tendente a regular o conteúdo das placas de trânsito.**

As hipóteses de inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa.

Semelhantes controvérsias já foram enfrentadas, em várias oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013; Plenário, DJE de 9-5-2013).³

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF. (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5325/2008, MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO. DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE MOTOBOY. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal nº 5.325/2008, de Santana do Livramento, que dispôs acerca do sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas ("moto-boy"). afronta à competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), bem como acerca do exercício de profissão (art. 22, I e XVI). Precedentes deste TJRS e do STF. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024982522, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 03/11/2008)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTOBOY. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. A Lei 4.176/2006 do Município de Esteio, ao regulamentar a profissão de motoboy, não está a tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Lei Maior), senão que invade a competência legislativa privativa da União, afrontando aos arts. 1º e 8º da Constituição Estadual e 22, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes desta c. Corte e do STF. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432221, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 20/11/2006).

Ainda, no tocante ao art. 22 da PLO 1294, consideramos inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 22, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Perante o presente PLO, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Marco Antônio Cartaxo, para a inserção do valor da multa nas placas de sinalização de estacionamento reservadas a idosos e deficientes. Entretanto, não é possível ultrapassar os limites constitucionais impostos ao processo legislativo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1345/2016, (Autógrafo de nº 977/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 016 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1369/2016, (Autógrafo de nº 978/2016)**, de autoria de membro dessa Casa, que "DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO INFORMATIVA DE VIAS PÚBLICAS SUJEITAS A INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A princípio, o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1369/2016, de composição do Vereador Benilton Lucena, tem como escopo principal dispor sobre sinalização informativa de vias públicas sujeitas a inundações e alagamentos.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, verificamos a criação de atribuições à Administração Pública Municipal, compreendido a imposição ao Chefe do Executivo em face do dispêndio de despesas para colocação das placas de sinalização informativa, sem um prévio estudo orçamentário, conforme disciplina a Constituição Brasileira sobre os limites da atividade de legislar, como prescrito no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba².

Diante da análise do objetivo da presente propositura, conclui-se que a mesma visa atingir um bem maior, notadamente o interesse público da população pessoense. Nesse contexto, o artigo 30, I, da Constituição Federal, permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, o que é exatamente a hipótese do presente caso.

¹Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

²Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

³Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber;

¹(<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo8D.asp?tem=326>)

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura, é latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)³. Diante do exposto, inexistente qualquer vício formal de iniciativa no projeto em questão.

Porquanto nas hipóteses de inobservância das disposições atinentes à criação de atribuições ao Executivo, a lei é levada à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa.

Outrossim, é inequívoco que a execução do PLO implica o incremento de atribuição para o Executivo, em face da necessidade de confecção das placas de sinalização, bem como sua implantação nas áreas, necessitando também para melhor aplicabilidade da lei que seja realizado um estudo prévio das regiões do Município que possuem incidência destes eventos naturais.

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1369, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder**, visto que quanto ao aspecto material do projeto, cumpre destacar que também inexistente qualquer óbice jurídico para que o mesmo seja vetado.

Perante o presente PLO, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Benilton Lucena, para a implementação de sinalização informativa de vias públicas sujeitas a inundações e alagamentos. Outrossim, não se pode ultrapassar os limites constitucionais imposto ao processo legislativo.

Entretanto, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o vetar totalmente o PLO 1369/2016, pelos fundamentos ora apresentados.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1369/2016, (Autógrafo de nº 978/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 017 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.387/2016, (Autógrafo de nº 979/2016)**, de autoria do Vereador Benilton Lucena, que "sobre a implantação de lixeiras seletivas nas instituições de ensino do âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar implantar em todas as instituições de ensino do município de João Pessoa, a implantação de lixeiras seletivas, proporcionando a conscientização da comunidade estudantil, fomentando a educação ambiental nas escolas, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Contudo, como já dito anteriormente, a presente propositura visa tornar obrigatória a implantação de lixeiras seletivas, **em todas as instituições de ensino do município de João Pessoa**, sem limitar às da rede de ensino privada, o que afetaria as da rede de ensino público municipal e, conseqüentemente, interferiria nas atribuições das escolas públicas municipais, além de criar despesas ao Poder Público para o cumprimento efetivo da lei proposta.

Dessa forma, tem-se que a obrigação posta pelo projeto de lei, no sentido de instalação de lixeiras seletivas em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, se enquadraria nas vedações nas hipóteses previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, bem como art. 30 da Lei Orgânica do Município, que prevê as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1387/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.387/2016, (Autógrafo de nº 979/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 018 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.396/2016 (Autógrafo 981/2016), de autoria do vereador José Freire da Costa (Zezinho do Botafogo), que visa instituir a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa criar no âmbito do município de João Pessoa a semana de conscientização à criança e ao adolescente, quanto ao uso das redes sociais, a realizar-se na segunda semana do mês de outubro de cada ano.

A proposta está eivada de vício formal de iniciativa, razão pela qual merece ser vetada totalmente.

O texto da propositura cria novas atribuições aos órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, notadamente nos artigos 2º e 3º, os quais atribuem à Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC - a responsabilidade e a promoção de ações de conscientização na referida semana, visando orientar os jovens sobre o correto uso das redes sociais.

Tal atribuição viola o artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que dispõe sobre as matérias privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, transcrita abaixo, *in verbis*:

**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**

Ora, a matéria proposta pelo vereador Zezinho do Botafogo dispõe exatamente sobre uma nova atribuição ao Poder Executivo Municipal. **Há, portanto, expressa violação ao art. 30, IV, da LOMJP.**

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, concluindo pela inconstitucionalidade de uma lei de iniciativa do Legislativo que cria novas atribuições aos órgãos da administração direta do Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”** (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).

O artigo 61, §1, II, “e” da Constituição Federal foi elaborado pelo constituinte para evitar interferência entre os Três Poderes da República. Tal inteligência foi copiada na LOMJP, estando presente na norma mencionada anteriormente.

Ademais, é certo que a SEDEC não possui nenhuma obrigação na realização de tal evento. Tal obrigação está sendo imposta na presente propositura de iniciativa de um membro do Poder Legislativo, sendo uma clara hipótese de interferência entre os poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.396/2016, na medida em que o mesmo apresenta clara violação ao artigo 30, IV, da LOMJP e aos artigos 2º e 61º, §1, II, “e”, da Constituição Federal, por vício formal de iniciativa, além de interferir a esfera do Poder Executivo Municipal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 019 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.399/2016, (Autógrafo de nº 983/2016)**, de autoria do Vereador Djanilson da Fonseca, que “**Cria o Projeto Comunidade Escolar no âmbito do município de João Pessoa**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo implantar no município de João Pessoa o “Projeto Comunidade Escolar” no âmbito do município de João Pessoa, cuja finalidade principal é de ocupação de áreas públicas ociosas e próximas de escolas municipais, com o fito de desenvolver a prática de esporte, lazer e recreação.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, relativos a organização e prestação de serviços voluntários prestados por pessoas físicas ou entidades públicas de qualquer natureza.

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para organizar a prestação de serviço local.

Contudo, há de se registrar que o referido projeto de lei, além de implantar um programa organizacional de prestação de serviços, traz em seu texto (art. 1º, § único e arts. 2º e 4º) medidas necessárias para a efetivação do referido projeto, tais como a implantação de uma área de lazer a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação, dentre outras medidas, ou seja, expõe um conjunto de ações úteis para a consecução da referida Lei.

É bem verdade que, inobstante o tema em análise demande ações públicas, a iniciativa parlamentar encontra limites no âmbito da gestão do erário e organização administrativa (cometidas ao Executivo), o que demanda, inevitavelmente, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Salutar consignar que, por mais nobre que seja a medida, ela não pode passar ao largo da análise financeiro do ente, das atribuições dos órgãos do executivo etc. Essa lição se extrai do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e, no que tange ao processo legislativo, é especificada pelos art. 61, parágrafo primeiro e demais dispositivos sobre iniciativa reservada.

Dito isso, observamos que a Propositura inclui a Administração Pública como participe do projeto, interferindo em atribuições de seus entes, assim como gerando despesas para o Executivo, uma vez que prevê que as despesas decorrentes da execução da lei, correrão por conta de emendas ao orçamento municipal, sendo suplementadas se possíveis. Logo, verifica-se que o referido dispositivo encontra óbice no âmbito de iniciativa concorrente, sendo ilegítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 30, incisos III e IV.

Sendo assim, entendemos que o projeto social, tendo em vista os empecilhos legais supracitados, que malferem a separação dos poderes nos termos da fundamentação alhures, seria de difícil execução, culminando na conclusão de que merece o veto total a presente propositura legislativa, apesar da relevância do tema.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, nos termos e fundamentos já explanados, devendo, dessa forma, ser vetado em sua integralidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.399/2016, (Autógrafo de nº 983/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 020 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.413/2016, Autógrafo nº 989/2016**, de autoria de membro dessa Casa, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (AUTOESCOLAS), SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A ADAPTAREM, NO MÍNIMO, UM VEÍCULO PARA O APRENDIZADO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador João Almeida, que tem por finalidade precípua que os Centros de Formação de Condutores (CFC's) sejam obrigados a disponibilizarem no mínimo um veículo adaptado para utilização de seus alunos portadores de deficiências físicas.

Nas justificativas do seu projeto, o nobre vereador asseverou que *"A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêem impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais"*.

Pois bem.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 21, inciso XX**, que **compete à União a instituição de diretrizes para os transportes urbanos**, ao passo que o **art. 22, inciso IX e XI**, **atribui-lhe competência privativa para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte**.

Por outro lado, a **competência comum dos Estados/Distrito Federal e da União em matéria de trânsito limita-se ao estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito (at. 23, inciso XII, da CF)**, de modo que a regulamentação proposta no projeto de lei em análise extrapola tal dispositivo.

Ademais, o **Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a competência para estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito** (art. 12, inciso I); **normalizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos** (art. 12, inciso X); e **normalizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização** (art. 12, inciso XV).

Em contrapartida, os **Municípios** se encontram devidamente legitimados a **legislar sobre transporte coletivo (art. 30, inciso V, da CF)**, o que certamente não é o caso, na medida em que o caso sob análise trata-se de transporte urbano motorizado de passageiro, individual e privado, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência da União.

Por conseguinte, **ao adentrar na competência legislativa privativa da União**, regulamentando os serviços prestados pelos Centros Formação de Condutores (CFC's), tem-se que **o presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal**.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)**

No que tange à materialidade do projeto de lei, tem-se que o mesmo também contraria a livre iniciativa, a proporcionalidade e a razoabilidade, assentados no art. 1º, inciso IV, art. 170, *caput*, e art. 5º, inciso LIV, todos da Constituição Federal.

É necessário asseverar que o modelo regulatório vigente para adaptação de veículos automotores proposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, prevê que as alterações deverão atender às necessidades específicas do condutor portador de deficiência. Afinal, existe uma grande quantidade de sequelas dentre as pessoas com deficiência, estas não podem ser tratadas de modo global ou genérico.

Exemplificativamente, um veículo adaptado com comando de aceleração e/ou frenagem localizado do lado esquerdo para um condutor que não possui o membro superior direito logicamente não servirá para um condutor que não possui o membro superior esquerdo, e vice-versa.

Logo, o que se pode concluir é que a adaptação de veículo automotor é individual de modo a atender uma pessoa específica com a sua singular necessidade especial de adaptação, não existindo um modelo que pudesse ser tido como uma adaptação universal ou padrão.

Desse modo, o projeto de lei simplesmente inobservou esse paradigma regulatório ao impor exigência de genericamente obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC's) a disponibilizarem *"veículo adaptado para utilização de seus alunos deficientes físicos"*, mostrando-se, por conseguinte, desproporcional e desarrazoado.

Quanto à possibilidade de reconhecer-se a inconstitucionalidade com base na violação dos aludidos princípios, em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo E. STF anotou *"de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)"* (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do STF, publicado em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83).

No mesmo sentido, como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade *"visa a afastar o arbitrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins"*, tendo importância tanto quando da criação da norma como quando de sua aplicação. Ademais, prossegue o autor, *"o princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado"* (Curso de direito administrativo, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.101).

Assim, patente a inconstitucionalidade material do sobredito projeto de lei, uma vez que malferiu o principado constitucional da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.413/2016, Autógrafo nº 989/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 021 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.425/2016, Autógrafo nº 991/2016**, de autoria do Vereador Helton Renê, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A EMITIREM DOCUMENTO PROBATÓRIO QUANDO FOR NEGADO O CRÉDITO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, FINANCEIRAS E SIMILARES"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Helton Renê, que tem por finalidade precípua impelir os estabelecimentos comerciais a emitir documento comprobatório da negativa de crédito pelas administradoras de cartão de crédito, instituições financeiras e similares.

Nas justificativas do seu projeto, o nobre vereador asseverou a existência de *"uma prática corriqueira de omitir informação, sendo assim totalmente contrário ao que diz o artigo 43 caput do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, é direito do consumidor saber o motivo da negatividade bem como outras informações prestadas pelo fornecedor do produto ou serviço"*.

Pois bem.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal** prescreve **competir, privativamente, à União legislar sobre direito comercial**.

Dessa maneira, o presente PLO ao estabelecer diretrizes e procedimentos destinados às atividades desempenhadas pelas administradoras de cartão de crédito, financeiras e similares, adentrou no âmbito de atuação da União, de modo que a regulamentação proposta no projeto de lei em análise extrapola tal dispositivo.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência da União, razão por que o PLO apresenta evidente inconstitucionalidade formal e material.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

No que tange ao vício material, tem-se que, pela leitura do dispositivo constitucional supracitado, subsume-se que o Poder Legislativo municipal não poderá dispor sobre matéria reservada à atuação privativa da União.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.425/2016, Autógrafo nº 991/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 022 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.428/2016 (Autógrafo 992/2016), de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti - PSD, que dispõe sobre a realização do protocolo de avaliação do frênilo da língua em bebês, conhecido popularmente como o "teste da linguinha" no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo tornar obrigatória a realização do protocolo de avaliação do frênilo da língua em bebês, teste popularmente conhecido como "teste da linguinha", nos hospitais e maternidades da rede privada no município de João Pessoa. Em relação aos hospitais e maternidades da rede pública, o texto da propositura torna facultativa a realização do referido teste. A proposta visa garantir o pleno desenvolvimento dos bebês que possuam alterações do frênilo lingual, nos termos da justificativa do PLO.

Inicialmente, cabe acentuar que embora reconhecendo a importância do intuito colimado, assinalo que a iniciativa não comporta a pretendida sanção, pois o tema já é objeto de regulação pela Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que tornou obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênilo da Língua em Bebês, **em todos os hospitais e maternidades da rede pública e privada**, nas crianças nascidas em suas dependências.

Nesta seara, a presente propositura está eivada de inconstitucionalidade, na medida em que torna facultativo aos hospitais da rede pública a realização de tais exames, enquanto a Lei Federal 13.002/2014 tornou tal exame obrigatório em todos os hospitais e maternidades, inclusive os da Rede Pública.

Logo, não é possível uma Lei Municipal possuir entendimento diverso de uma Lei Federal, uma vez que esta última é hierarquicamente superior à primeira, notadamente tornar facultativo o que uma Lei Federal afirma ser obrigatório.

Ademais, analisando os requisitos formais do presente Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, conclui-se que o mesmo possui vício formal de iniciativa.

O projeto de lei ora analisado tem como objeto uma matéria de saúde pública, eis que possibilita detectar com mais celeridade a doença em recém-nascidos, conhecida popularmente como "língua presa", possibilitando o tratamento adequado ainda nos primeiros meses de vida do bebê, evitando, assim, qualquer prejuízo no seu desenvolvimento pela dificuldade de se comunicar com outras pessoas.

Não se pode negar que a propositura, de fato, versa sobre matéria atinente à proteção e defesa da saúde, a qual se insere no campo das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos municípios legislar somente sobre aspectos de interesse local, o que, a toda evidência, não configura a hipótese em apreço, haja vista não envolver peculiaridade específica do município de João Pessoa.

Ao analisar o texto do projeto, não foi detectado interesse local para tornar possível a iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Na verdade, o texto é muito semelhante ao da Lei Federal 13.002/2014, diferenciando-se apenas em relação a obrigatoriedade da realização dos exames nos hospitais e maternidades da Rede Pública.

Nesse contexto, resta evidenciado que a propositura não trouxe nenhuma questão que envolva o interesse do cidadão pessoense, mas apenas reitera um direito já existente no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei Federal 13.002/2014. O vício de iniciativa é facilmente identificado em razão disso, por a proposta ser muito semelhante ao da Lei Federal mencionada, matéria que não se inclui no rol da competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.428/2016, na medida em que o mesmo apresenta vício de iniciativa e por possuir entendimento diverso da Lei Federal 13.002/2014, o que o torna inconstitucional.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 023 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.432/2016, (Autógrafo de nº 993/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "obriga a instalação, nas agências de Correios, de porta giratória com detector de metais ou guichê de atendimento com vidro blindado, e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo obrigar a instalação, nas agências de Correios com mais de 20 (vinte) funcionários, de porta giratória com detector de metais ou guichê de atendimento com vidro blindado.

Segundo o PLO, tal medida se faz necessária, pois as agências de Correios estão se tornando cada vez mais pontos de interesse de assaltantes, pois passaram a ofertar serviços que antes eram típicos das instituições financeiras, sendo, portanto, típicos serviços bancários. Dessa forma, pretende-se não somente aumentar a segurança desses locais, como reduzir a sensação de vulnerabilidade dos funcionários e cidadãos que circulam pelas agências de Correios.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF¹).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, por mais que o tema seja nobilíssimo, tem que se frisar que é de competência privativa da União legislar sobre serviço postal, nos termos do art. 22, inc. V da Constituição Federal.

Por mais que o legislador queira ter se referido as agências dos correios que possuam Banco Postal, ele em seu Projeto de Lei não tratou expressamente deste fato, de modo que, o estabelecido pelo Ministro Benedito Gonçalves do STJ no Processo AIROMS 200900306407 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO não pode ser levado em consideração para se julgar este PLO.

O tema, por não se tratar expressamente sobre as agências dos Correios que possuem Banco Postal não se pode utilizar do entendimento dos Superiores Tribunais de que o Município tem legitimidade para tratar da segurança das instituições financeiras, visto que o Projeto de Lei não estabelece essa característica ao ter deixado de se referir especificamente as agências que possuem Banco Postal.

Dessa forma, o Projeto de Lei afronta a competência privativa da União, especificamente nos termos do art.22, inc. V da CF, possuindo assim, vício de inconstitucionalidade e por isso deve ser VETADO TOTALMENTE.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.432/2016, (Autógrafo de nº 993/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 024 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.436/2016 (Autógrafo 994/2016)**, de autoria do vereador Gabriel Carvalho Câmara, que tem como objetivo **estabelecer a obrigatoriedade de divulgação acerca do serviço Viva Voz 132 do Governo Federal**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposta ora analisada visa criar no âmbito do município de João Pessoa a obrigatoriedade de divulgação acerca do serviço Viva Voz 132 do Governo Federal, atendimento gratuito que funciona 24 horas por dia e fornece orientações e informações sobre drogas por telefone, atendendo todas as regiões do Brasil.

Sob o aspecto formal, entendo não haver qualquer vício de iniciativa, o projeto de lei ora analisado tem como objeto uma matéria de saúde pública, eis que previne diversas doenças ocasionadas pelo consumo de drogas, e, conseqüentemente, diminuirá a criminalidade e doenças no município de João Pessoa.

Com efeito, em se tratando em matéria de proteção à saúde, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Por outro lado, conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos o cuidado com a saúde e, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]"

Além do mais, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Dessa forma, não é apenas da União, mas também dos Estados - membros, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde.

No presente caso, a propositura visa a defesa da saúde dos dependentes químicos e pessoas que tenham curiosidade em ingressar no consumo de drogas, não estando presente qualquer vício formal que impeça a aprovação do presente projeto, uma vez que a matéria proposta tem é específica para o município de João Pessoa, obedecendo o que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, apesar da louvável propositura encaminhada para sanção, a matéria proposta está eivada de inconstitucionalidade quanto ao seu aspecto material.

O *caput* do segundo artigo do texto da propositura não é claro, tornando-o confuso quanto a sua aplicação. A precisão de uma lei é algo imprescindível para a sua plena eficiência, restando claro na presente hipótese, a confusão que a presente proposta ocasionará caso seja sancionada.

"Art. 2º O Município de João Pessoa através do Setor de ações programáticas da Secretaria de Saúde local, deverá idealizar a arte a ser utilizada nos moldes da divulgação feita pelo Governo Federal, o qual com o auxílio do setor de arrecadação da Secretaria Municipal de Receita fará anexar junto ao certificado de licenciamento emitidos aos estabelecimentos instalados no município, os quais deverão usar como parâmetro para a confecção do material publicitário de sua preferência." [texto do projeto de lei]

A Lei Complementar de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece em seu décimo primeiro artigo que as disposições normativas devem ser elaboradas com precisão, clareza e ordem lógicas, sendo observada as normas transcritas abaixo:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) **usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) **articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;**

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; ([Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))"

Diante desse contexto, a proposta viola o artigo 11, I, "b", II, "a" e "c" da LC 95/1998, uma vez que o seu segundo artigo causa confusão ao leitor, tornando o projeto inconstitucional, na medida em que a sua aplicação seria ineficiente.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.436/2016, uma vez que não seguiu rigorosamente as diretrizes traçadas pela Lei Complementar de nº 95/1998, que trata sobre a elaboração das leis.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 025 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.487/2016, (Autógrafo de nº 1005/2016)**, de autoria do Vereador Benilton Lucena, que "PROÍBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E O USO, A QUALQUER TÍTULO, DE BUZINA DE PRESSÃO À BASE DE GÁS PROPANO BUTANO, ENVASADO EM TUBO DE AEROSOL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo proibir a fabricação, comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerosol. Segundo o PLO, esta medida visa proteger a vida dos jovens de ameaças ou problemas relacionados à compra, manuseio e uso de produtos que causem grande dano à saúde.

O projeto também esclarece que o uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, em fase inicial provocam sensações de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

Inicialmente, trazemos à tona que existe em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 145, de 2016 que visa à proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerosol a menores de 18 (dezoito) anos. No Senado se entendeu que não se deve proibir a produção do produto, mas apenas proibir sua comercialização por menores de 18 anos.

Prosseguindo com a análise, a Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder regular, aplicar e custear tal medida.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, estabelecer que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, refuta no disposto pelo artigo 30, inciso III da LOMJP, pois geraram despesas ao Município. No mesmo sentido, será atribuída a uma secretária a responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais, assim como, as indústrias que fabricam este produto em João Pessoa, enquadrando-se assim no disposto pelo artigo 30, inciso IV da LOMJP.

Veja-se que, mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com a Secretaria de Saúde e consecutivamente com a Secretária que fiscalizaria tal medida, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional¹.

Sobre o tema, a doutrina especializada também leciona:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30, III e IV da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Sob o prisma material, concluímos ainda, para além da regulamentação sobre proteção à saúde, temos que equalizar juridicamente a medida sobre o prisma da razoabilidade/proporcionalidade.

"Cuida-se o princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, de um princípio constitucional implícito que exige a verificação do ato do poder público (leis, atos administrativos ou decisões judiciais) quanto aos seguintes aspectos: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.⁴

Dessa forma, a nosso ver, a medida em questão, com os dados que foram apresentados, acreditamos que há uma mácula ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade ao proibir a fabricação e a comercialização do produto como um todo. Tal imposição apresentada nesse PLO é inclusive divergente com o Projeto de Lei nº 145, de 2016, que tramita no Senado Federal, onde busca proibir a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol apenas aos menores de 18 (dezoito) anos.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

³ CORRALO, Giovanni da Silva. **O Poder Legislativo Municipal.** 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

⁴ CUNHA, Dirley Jr. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª Edição. 2015. Salvador: Ed. Juspodivm. Pg 189.

Portanto, no tocante ao aspecto material, igualmente, o Projeto contém violação à Constituição da República, sobretudo ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade da tal medida.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.487/2016, (Autógrafo de nº 1005/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 026 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1498/2016 (Autógrafo nº 1009/2016)**, de autoria do Vereador Fuba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção de laudos periciais antropológicos ou estudo de impacto social para ações do poder público municipal que prevejam a remoção de famílias residentes em comunidades já estabelecidas no Município", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinário cria a seguinte obrigação ao Poder Público Municipal, senão vejamos:

"Art. 1º Em caso de ação de remoção de famílias residentes em comunidades já estabelecidas no município de João Pessoa, fica o poder público municipal, com a obrigatoriedade de prévia apresentação de laudo antropológico ou estudo de impacto social."

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, porquanto clarividente o interesse local, insculpido no art. 30, I, da CRFB, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Entretanto, observamos que a criação de nova atribuição ao Poder Executivo não pode passar ao largo da iniciativa legislativa do Chefe deste Poder, conforme determina o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**."

Assim, entendemos que houve vício de iniciativa, porquanto o PLO visa criar nova atribuição para órgão do Poder Executivo. Nesse sentido caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Nessa senda, a despeito da intenção nobre do legislador, este deve respeito às normas de competência vazadas na Constituição da República, logo a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que **há vício quanto ao aspecto formal o que acarreta a inconstitucionalidade formal propriamente dita da lei ora em análise.**

É de bom alvitre destacar, ainda, que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1498/2016 (Autógrafo nº 1009/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 027 / 2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1515/2016, (Autógrafo de nº 1013/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que "Obriga os Restaurantes, Padarias, Sorveterias e Demais Estabelecimentos Privados Similares que Produzem Alimentos, no Âmbito do Município de João Pessoa, a Realizarem Palestras e a Fornecerem Treinamentos Para os Chefes de Cozinha e demais Profissionais que Trabalham com Manipulação de Alimentos, sobre o Cuidado Nutricional Próprio para Pessoas com Diabetes, Doença Celíaca e Intolerância à Lactose, e Dá Outras Providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem escopo obrigacional e vinculante para o setor de alimentação varejista, conforme se extrai do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam os restaurantes, padarias, sorveterias e demais estabelecimentos privados similares que produzem alimentos, no âmbito do Município de João Pessoa, obrigados a realizar palestras e a fornecer treinamentos anuais para os chefes de cozinha e demais profissionais que trabalham com manipulação de alimentos, sobre o cuidado nutricional próprio para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.” (grifamos)

Observa-se, portanto, que a norma tem largo alcance sobre o mercado varejista de alimentos, que, caso aprovado o Projeto de Lei, serão obrigados a promover palestras e treinamentos anuais, sob pena de multa.

No tocante à competência municipal para tratar sobre o tema, entendemos que a matéria é de relevância local, conquanto a eterna controvérsia sobre a concretização do que seja “assunto de interesse local”, insculpido no art. 30, I, da CRFB. A regulação dos alimentos vendidos nos restaurantes na Edilidade avoca o interesse municipal sobre o tema.

Do mesmo modo, não vislumbramos qualquer vício na iniciativa parlamentar sobre o tema. As matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são taxativamente extraídas do art. 61, § 1º, II, CRFB e art. 30, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Constituição da República

“Art. 61. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Assim, não extraímos que o tema é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, portanto não há vício na deflagração parlamentar.

Sob o prisma material, partimos da premissa de ter a norma natureza de intervenção na iniciativa privada - valor preservado pela nossa ordem constitucional - *caput* do art. 170, porém sujeito a ingerências fundadas em valores de igual quilate. Sob esse prisma, temos que a saúde dos consumidores permeia um valor relevante, de modo a autorizar influxo interventivo do Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento, segundo o qual “a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170”. (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Assim, no plano abstrato, não resta dúvida da sobreposição do valor saúde, entretanto a avaliação da proporcionalidade possui outros enfoques (incluído o subprincípio da adequação). Ressalte-se que o princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre princípios constitucionais.

No caso em vertente, o que coloca em cheque a proporcionalidade da norma é sua (im)praticabilidade no plano fático. Ou seja, a obrigação criada será possível de ser executada por todo o seguimento atingido? Sob esse enfoque, observamos que o mercado varejista atingido é sobremaneira amplo e genérico, o que comprometerá a praticabilidade da lei.

Trazemos à baila elucidativa explanação realizada nas razões do veto ao PLO 197/13¹, do Município de São Paulo. A despeito de versar sobre tema distinto (obrigação dos restaurantes exporem o valor nutricional dos alimentos), tem-se que as razões expostas são plenamente aplicáveis ao presente caso. Vejamos:

¹ Podendo ser consultado em <<http://www2.camara.sp.gov.br/projetos/2015/00/00/01/00000IIUF.PDF>>

“No uso dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbindo a ela, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerados como tais os “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos...”, nos termos de seu artigo 8º, § 1º, inciso II.

Dentro dessas atribuições, a ANVISA editou Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos, aprovado pelas Resoluções ANVISA 359 e 360, de 23/12/03, compreendendo a declaração do valor energético e dos nutrientes presentes nos alimentos, o qual, no entanto, não se aplica àqueles preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo, aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos e as frutas, vegetais e carnes “in natura”, refrigerados e congelados, tendo em vista as intransponíveis dificuldades técnicas no tocante à fiscalização.

Com efeito, as normas existentes sobre o assunto, em âmbito federal, têm por objetivo definir boas práticas durante o processo produtivo dos alimentos, estabelecendo procedimentos que envolvem suas várias etapas, a fim de garantir a veracidade das informações contidas na rotulagem nutricional, de forma padronizada.

Diante disso, ao exigir do comércio varejista a realização desse mesmo tipo de informação, a medida aprovada acaba submetendo os estabelecimentos por ela abrangidos a exigências técnicas específicas dirigidas aos produtores e fabricantes e pensadas para uma produção em série, sistematizada, uniforme, semelhante aos processos de âmbito fabril.

Ocorre que a grande maioria do segmento atingido pela propositura, por mais que apresente certo padrão nos pratos culinários oferecidos, atua de forma diferenciada, muitas vezes para atender gostos e preferências de seus clientes, e não com linhas de produção rigidamente sistematizadas, imprescindíveis para a elaboração de uma informação nutricional confiável e com veracidade comprovada. Justamente por isso, os órgãos federais, competentes na matéria, regulamentaram a obrigação de informação nutricional somente para os alimentos embalados na ausência do consumidor, onde os controles de qualidade e a forma de execução do trabalho viabilizam a uniformidade na composição dos alimentos, evitando variações indesejáveis e permitindo sua fiscalização.”

Logo, a PLO tende a criar obrigação, por exemplo, para uma empresa que produza e comercialize pequenos lanches, como cachorro quente, obrigando-o a custear palestras e treinamentos anuais incompatíveis com o alimento que fornece (pois, como é consabido, o pão do cachorro quente detém alto índice de glúten).

Para confirmar a juridicidade do quanto exposto acima, pode ser observado o caso da Lei nº 10.248/1993, do Estado do Paraná, a qual obrigava o comércio varejista de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo a pesar, à vista do consumidor, os botijões e operar descontos proporcionais em caso de diferença a menor. O STF considerou a lei inconstitucional, firmando como *ratio decidendi*, também, a impraticabilidade da norma para o setor atingido, o que macula o princípio da proporcionalidade. Vejamos:

Argumento da ADI:

“Eis aí, pois, **um outro fundamento igualmente suficiente para conduzir à invalidade da lei por ofensa ao princípio da razoabilidade, seja porque o órgão técnico já demonstrou a própria impraticabilidade da pesagem obrigatória nos caminhões de distribuição de GLP**, seja porque as questionadas sobras de gás não locupletam as empresas distribuidoras de GLP, como se insinua, mas pelo método de amostragem, são levadas em conta na fixação dos preços pelo órgão competente, beneficiando, assim, toda a coletividade dos consumidores finais, os quais acabariam sendo onerados pelos aumentos de custos, caso viessem a ser adotadas as impraticáveis balanças exigidas pela lei paranaense”

Voto condutor proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da cautelar:

“De sua vez, os esclarecimentos de fato - particularmente a manifestação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Justiça, são de múltipla relevância para este julgamento liminar.

Eles servem, de um lado - como proficientemente explorados na petição -, não só para lastrear o questionamento da proporcionalidade ou da razoabilidade da disciplina legal impugnada, mas também para indicar a conveniência de sustar - ao menos, provisoriamente - as inovações por ela impostas, as quais - onerosas e de duvidosos efeitos úteis - acarretariam danos de incerta reparação para a economia do setor, na hipótese - que não é de afastar - de que se venha ao final a declarar a inconstitucionalidade da lei” (fls. 88).

Julgamento definitivo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). **4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.** **5. Ação julgada procedente.** (ADI 855, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108)

Por conseguinte, considerando que o amplo alcance da norma sobre o mercado varejista de alimentação compromete a praticabilidade da norma (subprincípio da adequação), temos que a intervenção operada na iniciativa privada não atende ao postulado da proporcionalidade, pelo que de ser vetada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1515/2016, (Autógrafo de nº 1013/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 028 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1549/2016, (Autógrafo de nº 1014/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "Dispõe Sobre as Penalidades pela Prática de Maus-Tratos contra Animais no Município de João Pessoa, e Dá outras Providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem o escopo de tutelar os animais contra práticas de crueldade, tipificando condutas como infração administrativa, dentro do Município de João Pessoa.

A proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23, VI, da Constituição Federal, bem como o dever de preservar a fauna está previsto no art. 23, VII, CF.

Destarte, poder-se-ia até admitir uma legislação municipal criando hipótese de infração administrativa com o objetivo de tutelar a sanidade dos animais. Assim, a princípio, não vislumbramos que o tema desborda da competência legislativa municipal, porquanto é dever material de todos os entes a proteção da fauna brasileira.

Outrossim, entendemos que o tema não está afetado às hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, porquanto taxativamente elencadas no art. 61, § 1º, da CRFB e no art. 30, da LOMJP.

Entretanto, o texto apresenta vícios de índole material (inconstitucionalidade), bem como ausência de completude normativa - preocupação do legislador imposta pela LC nº 95/1998.

Observa-se que o texto tipificou de forma aberta condutas de crueldade, estabelecendo tão somente um rol exemplificativo, nos termos do art. 2º do PLO, *in verbis*:

"Art. 2º - Considera-se crueldade **toda e qualquer ação ou omissão** que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, **tais como:**

- I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;
- III – abandonar animal;
- IV – ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem."

Com efeito, a semântica completamente aberta de uma norma que cria infração fere o postulado da legalidade, porquanto "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, II, CRFB). Sendo a lei genérica, não há como o cidadão antever as consequências de suas ações. Por exemplo: seria infração manter um equino numa baia durante o período noturno? Ante o texto genérico, não há como aquilatar, seguramente, se sim ou não.

Por outro lado, o texto carece de completude normativa, sobretudo ante a ausência de órgão fiscalizador, sancionador e administrador das eventuais multas. Logo, a presente proposta não merece prosperar, porquanto viola o artigo 3º, II, da Lei Complementar de nº 95/1998.

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Por fim, lembramos que o importante tema não está órfão de regulamentação no direito positivo brasileiro. A Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) tutela a integridade dos animais, tipificando como crime agressão contra eles. Vejamos:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Essa legislação, por si só, não obsta a criação de infração administrativa no mesmo sentido, mas é digno de nota porquanto a última *ratio* do Direito (o direito penal) já tutela a integridade dos animais, tratando-se de crime de ação penal incondicionada, cuja prática basta ser noticiada aos órgãos de persecução penal.

Entretanto, a infringência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB) e o vício apontado à luz da LC 95/1998 conduzem ao veto jurídico.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1549/2016, (Autógrafo de nº 1014/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 029 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1550/2016, (Autógrafo de nº 1015/2016)**, de autoria da Vereadora Sandra Marrocos, que "Dispõe Sobre Afastamento Remunerado de Servidoras Municipais Vítimas de Violência Sexual, Familiar ou Doméstica", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem modal deontológico permissivo, concernente na criação de hipótese de afastamento para servidoras públicas vítimas de violência. Possui, portanto, natureza de norma relativa a regime jurídico de servidor público.

Com relação à competência municipal, não há maiores digressões jurídicas, porquanto óbvio o interesse municipal em regular os direitos (sobretudo afastamentos remunerados) dos seus servidores.

Entretanto, inobstante o nobre vetor axiológico que permeia o PLO, é clarividente se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, dado o alcance em relação a todos os servidores da Administração Municipal. Nesse sentido, dispõe o art. 61, §1º, II, "c", da CRFB e o art. 30, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Constituição da República

"Art. 61. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))"

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Lembramos, ainda, o atual entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que nem mesmo a sanção convalida o vício de iniciativa, porquanto congênito. Logo, eventual sanção introduziria no ordenamento jurídico norma vulnerável à declaração de inconstitucionalidade, a qualquer tempo. Vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATORIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI INDECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

É digno de nota, ainda, que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa afetou a matéria ao campo específico de **LEI COMPLEMENTAR**. Ainda que a Constituição da Federal não o tenha feito, o fato é que a Lei Superior deste Município reservou o tema à reserva de lei complementar, conforme se observa do art. 32, VII, da LOMJP, *in verbis*:

"Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - regime Jurídico dos Servidores;

VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
IX - Código de Meio Ambiente."

Por conseguinte, inobstante veicular tema justo e nobre, o PLO em análise vulnerou as regras do processo legislativo constitucional, padecendo, portanto de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1550/2016, (Autógrafo de nº 1015/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**MENSAGEM Nº 030 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.583/2016, (Autógrafo nº 1.024/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que **"TORNA A PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS PRÉ-REQUISITO PARA A CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Lucas de Brito, que tem por finalidade precípua impelir as instituições de ensino privado a padronizarem as "calçadas ou passeios públicos, facilitando o deslocamento das pessoas, principalmente as de mobilidade reduzida, como deficientes e idosos, contribuindo, assim, para proporcionar acessibilidade às pessoas e evitar acidentes".

Como denota o relatório, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Destarte, o Código de Obras do Município (Lei nº 1.347/1971 e alterações posteriores) ratifica essa competência municipal para dispor sobre a utilização do solo urbano. Registre-se, ademais, que o Código de Obras pode ser classificado como uma regulamentação do poder de polícia administrativo, exercido pelo Município no seu mister constitucional de regular a política urbana. Veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Bem assim também está insculpido na Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios:

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, o teor do projeto de lei cria regra específica a ser obedecida por construções e edificações. A afinidade com as regras do Código de Obras ratifica tal conclusão. E a Lei Orgânica Municipal determina que o tema seja objeto de **lei complementar**, *in verbis*:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - regime Jurídico dos Servidores;

VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O Código de Obras (Lei n.º 1.347/1971), por ter sido promulgado em 37 de abril de 1971, ou seja, anterior à Lei Orgânica Municipal (de 1990), foi recepcionada pela LOMJP com *status* de lei complementar. Tanto é que as alterações posteriores a 1990 foram operada por tal espécie legislativa.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**¹, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do **Supremo Tribunal Federal**, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Portanto, considerando que o projeto em análise regula matéria afeta ao Código de Obras, a veiculação do tema por lei ordinária configura inconstitucionalidade formal (vício insanável mesmo com a sanção), pelo que se opina pelo veto total.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.583/2016, (Autógrafo nº 1.024/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 449. E-Book.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ

PREFEITO

MENSAGEM Nº 031 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.584/2016, (Autógrafo de nº 1.025/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que **"TORNA A PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS PRÉ-REQUISITO PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Lucas de Brito, que tem por finalidade precípua a *"padronização das calçadas ou passeios públicos, facilitando o deslocamento das pessoas, principalmente as de mobilidade reduzida, como deficientes e idosos, contribuindo, assim, para proporcionar acessibilidade às pessoas e evitar acidentes"*.

Como denota o relatório, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Destarte, o Código de Obras do Município (Lei nº 1.347/1971 e alterações posteriores) ratifica essa competência municipal para dispor sobre a utilização do solo urbano. Registre-se, ademais, que o Código de Obras pode ser classificado como uma regulamentação do poder de polícia administrativo, exercido pelo Município no seu *mister* constitucional de regular a política urbana. Veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Bem assim também está insculpido na Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios:
VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, o teor do projeto de lei cria regra específica a ser obedecida por construções e edificações. A afinidade com as regras do Código de Obras ratifica tal conclusão. E a Lei Orgânica Municipal determina que o tema seja objeto de **lei complementar**, *in verbis*:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;**
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O Código de Obras (Lei n.º 1.347/1971), por ter sido promulgado em 37 de abril de 1971, ou seja, anterior à Lei Orgânica Municipal (de 1990), foi recepcionada pela LOMJP com *status* de lei complementar. Tanto é que as alterações posteriores a 1990 foram operada por tal espécie legislativa.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**¹, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do **Supremo Tribunal Federal**, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento n° 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Portanto, considerando que o projeto em análise regula matéria afeta ao Código de Obras, a veiculação do tema por lei ordinária configura inconstitucionalidade formal (vício insanável mesmo com a sanção), pelo que se opina pelo veto total.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.584/2016, (Autógrafo de n° 1.025/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM N° 032 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.612/2016, (Autógrafo de n° 1043/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL NA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo obrigar a inclusão da certificação digital na carteira de identificação estudantil emitida pelas entidades estudantis no Município de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; **IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.**

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder regular e aplicar tal medida. Dessa forma, a obrigatoriedade de atribuir a órgão do município um determinado papel, refuta no disposto pelo artigo 30, IV da LOMJP.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com o PROCON/JP pois regulamentará e fiscalizará tal medida, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 449. E-Book.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30, V da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Lembramos ainda, que o PLO proposto possui divergência com o DECRETO FEDERAL Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015, que regulamenta as CIE (Carteiras de Identificação Estudantil). Vejamos:

Art.3º (...)
§ 2º Observado o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013](#), deverão constar os seguintes elementos na CIE:
I - nome completo e data de nascimento do estudante;
II - foto recente do estudante;
III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
IV - grau de escolaridade; e
V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

Este Decreto, no parágrafo 2º do artigo 3º, determina os elementos que devem constar as Carteiras de Edificação Estudantil e não consta como elemento a certificação digital, proposta esta imposta pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.612/2016, (Autógrafo de nº 1043/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 033 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.618/2016 (Autógrafo 1.048/2016), de autoria do vereador Helton Renê Nunes Holanda, que torna obrigatória a presença de artistas locais em todos os eventos musicais realizados pelo Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem o escopo obrigar a incluir a participação de um artista local em todos os eventos musicais a serem realizados pelo Município de João Pessoa. Define os artistas para todos os efeitos legais do projeto os músicos, os cantores e conjuntos musicais.

O ilustre parlamentar autor da propositura justificou tal projeto como um estímulo "a participação de músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de João Pessoa em eventos particulares com maior número de espectadores, aumentando o desenvolvimento cultural da cidade e corroborando para o mercado de trabalho dos mesmos".

No que se referência a competência do Poder Legislativo Municipal, registra-se que a legislação sobre cultura compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, IX, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

Conquanto a supracitada norma não conceda ao Município a competência para legislar sobre cultura, o artigo 30, I, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso concreto, entendo que a matéria proposta pelo Poder Legislativo Municipal é cabível, na medida em que tem como objetivo incentivar os artistas do município, sendo, portanto, assunto especificamente do interesse local do município de João Pessoa.

Todavia, cumpre ressaltar que ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Logo, o artigo 4º da presente proposta merece ser vetado, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao determinar que "as despesas decorrentes da presente lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", violando o artigo 30, III, da LOMJP.

De outro lado, ao analisar o projeto de lei sob o aspecto material, detecta-se que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade.

Na verdade, a mesma matéria já havia sido proposta pelo Deputado Federal Júlio Campos (PL 4.473/2012), sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara Federal, rejeitaram o projeto diante da patente inconstitucionalidade.

Destaco que o parecer da CCJC rejeitou o projeto sob o fundamento de que o mesmo invadiria a esfera da discricionariedade dos Estados e Municípios, violando o art. 2º da Constituição Federal, que trata sobre o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Acompanho o entendimento da referida Comissão. O ato de realizar um evento musical cabe única e exclusivamente ao administrador, que avalia a oportunidade e razão de sua realização, não sendo razoável obrigar o mesmo a contratar um sanfoneiro a nível nacional, e contratar também um sanfoneiro a nível local.

Como se não fosse o suficiente, o Poder Executivo realiza projetos para incentivar a produção dos artistas locais, tais como i) **Projeto Som da Tarde**, que consiste na apresentação musical, nos mais variados estilos e ritmos (popular, erudito, canto coral, etc) proporcionando ao visitante maior aproximação com artistas locais; ii) **Projeto Ensaios Abertos**, que tem como objetivo divulgar os artistas locais e seus trabalhos musicais, teatrais, de dança e cultura popular através de apresentações gratuitas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.618/2016, na medida em que o mesmo apresenta clara violação ao artigo 2º da Constituição Federal, além de que o Poder Público Municipal já proporcionar meios efetivos para o desenvolvimento e produção cultural de artistas locais.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 034 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.619/2016 (Autógrafo 1.049/2016), de autoria do vereador Helton Renê Nunes Holanda, que torna obrigatória a presença de artistas locais em todos os eventos musicais realizados em casas de shows particulares, bares, restaurantes e estabelecimento similares**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem o escopo obrigar a incluir a participação de um artista local em todos os eventos musicais a serem realizados nos estabelecimentos privados município, definidos no texto da proposta. Define os artistas para todos os efeitos legais do projeto os músicos, os cantores e conjuntos musicais.

O ilustre parlamentar autor da propositura justificou tal projeto como um estímulo "a participação de músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de João Pessoa em eventos particulares com maior número de espectadores, aumentando o desenvolvimento cultural da cidade e corroborando para o mercado de trabalho dos mesmos".

No que se referência a competência do Poder Legislativo Municipal, registra-se que a legislação sobre cultura compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, IX, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*)

Conquanto a supracitada norma não conceda ao Município a competência para legislar sobre cultura, o artigo 30, I, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso concreto, entendo que a matéria proposta pelo Poder Legislativo Municipal é cabível, na medida em que tem como objetivo incentivar os artistas do município, sendo, portanto, assunto especificamente do interesse local do município de João Pessoa.

De outro lado, ao analisar o projeto de lei sob o aspecto material, detecta-se que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, por violação aos artigos o 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, que dispõem sobre a livre iniciativa.

Estabelecer aos estabelecimentos citados no segundo artigo da proposta a obrigação de contratar um artista local é um ato que violaria a livre iniciativa assegurada pela Constituição Federal, prejudicando diretamente na ordem econômica do Município de João Pessoa.

Como um estabelecimento privado, cuja realização de eventos musicais se destine única e exclusivamente ao estilo musical de rock ou da música eletrônica, poderão introduzir nesse meio um artista local? Tais estilos musicais não são da cultura pessoense.

Destaca-se que a proposta também iria afetar futuras instalações de estabelecimentos de outros Estados e até estrangeiros na capital paraibana, eis que a cidade não teria o atrativo como outras cidades possuem, tendo em vista o prejuízo que o presente projeto causará, caso seja sancionado.

Além disso, até mesmo um estabelecimento que realize eventos musicais da cultura nordestina e paraibana serão prejudicados com a presente norma, uma vez que poderia prejudicar diretamente a clientela dos referidos bares, casas de shows e similares. É de se registrar ainda que e a capacidade econômica do estabelecimento pode suportar apenas um artista, e não dois. O projeto obriga a contratação de dois artistas, o que não é proporcional.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.619/2016, na medida em que o mesmo apresenta clara violação aos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, violando a livre iniciativa assegurada pela Carta Magna, o que prejudicaria a economia do município.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 035 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.622/2016, (Autógrafo de nº 1051/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de João Pessoa, e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo dispor sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do Município de João Pessoa. Esse PLO inclusive autoriza o sepultamento de animais domésticos em campas e jazidos localizados nos cemitérios públicos e privados de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; **IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.**

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder regular e aplicar tal medida.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 2º do PLO é enfático ao determinar que as disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município através da SEDURB. Dessa forma, a obrigatoriedade de atribuir a órgão do município um determinado papel, refuta ao disposto pelo artigo 30, IV da LOMJP.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com o Serviço Funerário do Município, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."¹

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30 IV da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.622/2016, (Autógrafo de nº 1051/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 036 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.625/2016, (Autógrafo de nº 1054/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que dispõe sobre a implantação de fita refletiva nos radares controladores de velocidade no município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa a implantação de fita refletiva nos radares controladores de velocidade no município de João Pessoa, afim de que os motoristas sejam advertidos sobre a existência de equipamentos que controlam e fiscalizam o trânsito, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à Competência Legislativa Municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Inicialmente, sobreleva destacar que a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar em matéria de assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber nos termos do art. 30, incisos I e II.

No entanto, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, pois para a execução fiel do que determina a lei, seus dispositivos prevêem obrigações à administração pública, no sentido de adequar as vias com sinalização de indicação de que há radares controladores de velocidade, prevendo, inclusive, que as dotações orçamentárias para execução da lei, corraem por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, além de outras ações necessárias, criando atribuições à Administração Pública e interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹; o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, incisos III e IV.³

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno.** Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁴.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável.** Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.** 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1625/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.625/2016, (Autógrafo de nº 1054/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 2º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

³ Art. 22. (Institui)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, fusões de municípios e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁴ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

III - orçamento anual, dotações orçamentárias e plano pluri-anual;

IV - criação, extinção e atribuições dos órgãos de Assistência Social direta do Município.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 2009. n. 209.

MENSAGEM Nº 037 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.116/2016, (Autógrafo de nº 1078/2016)**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que "ESTABELECE O PERCENTUAL MÍNIMO DE OBRAS LITERÁRIAS CUJA AUTORIA SEJA DE ESCRITORES PARAIBANOS NAS AQUISIÇÕES DE LIVROS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo obrigar o Poder Executivo Municipal adquirir obras literárias cuja autoria seja de escritores paraibanos de no mínimo de 10% (dez por cento) para a atualização dos acervos nas bibliotecas e escolas públicas do município de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O art. 271 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, o art. 196 da LOMJP estabelece o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Prosseguindo com a análise, constata-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I e IX, da CF/88¹ dado versar sobre assuntos de interesse local, assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, no tocante a obrigatoriedade de adquirir no mínimo 10% (dez por cento) obras literárias cuja autoria seja de escritores paraibanos previsto no art. 1º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, como também quanto a necessidade de regulamentação da lei por parte do Poder Executivo Municipal previsto no seu art.2º.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional².

Vejam os a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno.** Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e 30, III e IV, da LOMJP. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.³"

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, os art. 1º e 2º da analisada proposta são de competência exclusiva do Prefeito, o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.116/2016, (Autógrafo de nº 1078/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

³ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 038 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.528/2016, (Autógrafo de nº 1079/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de material adaptado e atendimento educacional especializado para os estudantes com Síndrome de Down e dá outras providências**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar obrigatório o fornecimento de material escolar adaptado, bem como um atendimento educacional especializado para estudantes com Síndrome de Down, como forma de inclusão, nos termos na justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Contudo, como já dito anteriormente, a presente propositura visa tornar obrigatória o fornecimento de material escolar adaptado para estudantes portadores da Síndrome de Down, bem como um atendimento educacional especializado, **por todas as instituições de ensino do município de João Pessoa**, sem limitar às da rede de ensino privada, o que afetaria as da rede de ensino público municipal e, conseqüentemente, interferiria nas atribuições das escolas públicas municipais, além de criar despesas ao Poder Público para o cumprimento efetivo da lei proposta.

Dessa forma, tem-se que a obrigação posta pelo projeto de lei, no sentido de fornecimento de material adaptado e atendimento educacional especializado aos estudantes portadores da Síndrome de Down, se enquadraria nas vedações nas hipóteses previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, bem como art. 30 da Lei Orgânica do Município, que prevê as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda que não bastasse, consideramos inconstitucional o art. 8º do PLO, pois ao conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, há de se considerar como inconstitucional o referido dispositivo. É que o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante¹."

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável**. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade**. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo**. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1528/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.528/2016, (Autógrafo de nº 1079/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restitui a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 039 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.521/2016, Autógrafo nº 1.080/2016**, de autoria da Vereadora Sandra Marrocos, que "**cria o direito à meia passagem no transporte coletivo municipal do Município de João Pessoa a todos(as) usuários(as), aos domingos e feriados**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Sandra Marrocos, que tem por finalidade assegurar o "*direito a meia passagem, com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da tarifa integral em vigor, no transporte coletivo municipal de João Pessoa, a todos (as) os (as) usuários (as), aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais*" (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e V**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial** (inciso V).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e V, a redação dos supracitados dispositivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da competência municipal para legislar sobre transporte público coletivo, veja-se:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) **A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios**, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005)

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 175, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que em lei específica se disponha, entre outros requisitos, a respeito da política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Assim, cabe observar que a isenção pretendida pela medida aprovada interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária – privativa ao Chefe do Executivo, consoante art. 30, inciso III, da Lei Orgânica –, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, a teor do que dispõe o § 2º do art. 101 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Artigo 101 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, **cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.**

Ademais, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal¹, delegou ao Presidente a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e, em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados.

Logo, tendo o presente projeto de lei versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa.

Noutras palavras, matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas, ou preços públicos, como no caso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, é de competência privativa do Poder Executivo.

Outrossim, a simples leitura do art. 4º denota invasão de competência legislativa em matéria reservado ao Chefe do Executivo, na medida em que impõe ao Executivo o dever de regulamentar a Lei.

Com efeito, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A par de tais vícios de iniciativa que o contaminam de inconstitucionalidade, o projeto de lei sob exame reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, visto que deve ser considerado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, firmado entre o Município e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de forma que qualquer isenção deve estar expressamente prevista no termo contratual, ou ao menos deve ser disponibilizada uma forma de compensação para a manutenção do referido equilíbrio, o que não prescindirá da devida apuração do impacto financeiro.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei não pode alterar as condições da relação contratual entre poder concedente e os concessionários e causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas, introduzindo, também, elemento novo na relação contratual com modificação das condições contratuais previstas na licitação, exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna (ADI nº 2.299).

Por fim, registre-se que o projeto de lei também está em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que a execução da indigitada lei iria provocar despesas, sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.521/2016, Autógrafo nº 1.080/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

MENSAGEM Nº 040 /2017 De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR o Projeto de Lei nº 1.597/2016, Autógrafo nº 1.033/2016**, de autoria do Vereador Flávio Maroja (Fuba), que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFORMAÇÕES NOS ÔNIBUS, NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua criar o "*Programa de Informações nos Ônibus no Sistema Municipal de Transporte Público na cidade de João Pessoa*" (art. 1º), para fins de "*manter em local visível e de fácil acesso nos ônibus que fazem a linha urbana na cidade, um display com folhetos informativos a cerca (sic) dos direitos de cidadania e programas de atendimento referentes no âmbito do serviço público municipal, com contatos e endereços de secretarias municipais e postos de atendimento*" (art. 2º).

Embora louvável a iniciativa não me resta outra alternativa senão do veto por não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Não menos importante salientar a respeito do teor do art. 3º ("O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias") constata-se que o mesmo é inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se observou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.597/2016, Autógrafo nº 1.033/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 041/2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1577/2016, (Autógrafo n.º 1022/2016)**, que "**Dispõe sobre a criação da linha de transporte público coletivo destinada a percorrer os principais pontos turísticos do Município de João Pessoa, e dá outras providências**", por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Lucas de Brito Pereira, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que "**Dispõe sobre a criação da linha de transporte público coletivo destinada a percorrer os principais pontos turísticos do Município de João Pessoa, e dá outras providências**".

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

A proposta de lei, que se originou na Câmara Municipal, ao criar uma linha de transporte público, invadiu atribuições de uma autarquia municipal, no caso, a SEMOB – Superintendência Executiva de Transporte Público, havendo, assim, vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes.

É oportuno relembrar, inclusive, que a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

Em que pese a altíssima relevância social desta matéria, não se pode olvidar que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam sobre serviços públicos, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 508.827-AGR/SP, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJ 19.10.2012).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do 6º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5042063. RE 627971 / SP Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente" (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar,

porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres BRITO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 22.11.2011).

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Assim, apesar da propositura ora analisada ser merecedora dos maiores encômios, a sua conversão em lei seria uma medida tendente a violar o sistema constitucional dos *checks and balances*, preconizado pelo art. 2º da Carta Magna.

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Destarte, não se pode afastar da constatação que o presente Projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, que é tendente a ferir o equilíbrio do princípio da segregação harmônica dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

MENSAGEM Nº 042/2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 1626/2016**, (Autógrafo de nº **1055/2016**), de autoria do Vereador Helton Renê, que "Dispõe Sobre a Criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e Dá Outras Providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O tema em análise passa, fundamentalmente, pelo estudo da constitucionalidade formal, sobretudo a competência municipal e a iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo e apreço. Isso porque, não há sequer aparência de afronta a normas materiais da Constituição da República, sobretudo por ser a saúde um dever do Estado (*lato sensu*), nos termos do art. 196 da CRFB. Vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação."

Assim, conquanto a regra seja a análise primeira da constitucionalidade formal (porquanto prejudicial), dada a nobreza axiológica do tema, atestamos, de início, a constitucionalidade material da medida, restando apenas aferir o respeito às regras do processo legislativo constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, de início, registramos que o tema é plenamente jungido à competência legislativa municipal. Como registrado acima, ao Município acometido o dever de prestar o serviço de saúde, juntamente com os demais entes de federação. Assim, a pertinência municipal não merece maiores digressões jurídicas, porquanto evidente.

Outro enfoque necessário de análise é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. regra é a iniciativa concorrente, ao passo que as exceções estão vazadas ao longo da Constituição da Lei Orgânica de João Pessoa. No PLO em análise, observamos que o tema é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, consonante determina o art. 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**"

O art. 2º do PLO impõe várias obrigações à Secretaria de Saúde deste Município. Observa-se que a razão de ser o tema afetado pelo LOMJP à iniciativa do Chefe do Executivo é necessária participação do órgão responsável pela dispensação do serviço em sua normatização. Trata-se de uma especificação da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). Logo, as atribuições previstas no art. 2º do PLO não poderiam ser aprovadas sem a participação **inicial** do Poder Executivo. Observe-se:

"Art. 2º. O programa deverá assistir à criança portadora de Microcefalia bem como informar aos pais quanto aos cuidados e particularidades na criação desta criança. **Deverá contemplar no mínimo:**

- I - Acompanhamento de fonoaudiólogo;
- II - Fisioterapia;
- III - Realização de terapia ocupacional;
- IV - Acompanhamento psicológico dos pais;
- V - Interação com outras famílias na mesma situação;
- VI - Nos casos necessários o fornecimento de remédios;
- VII - Cirurgia, nos casos passíveis deste procedimento."

É notória a legitimidade social do texto, entretanto isso não convalida o vício às regras do processo legislativo. Nem mesmo a sanção convalidaria, ficando a norma suscetível ao controle judicial de constitucionalidade, a qualquer tempo. Vejamos o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Assim, entendemos pela inconstitucionalidade formal do PLO, porquanto presente vício de iniciativa, nos termos expressos no art. 30, IV, da LOMJP.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 1626/2016**, (Autógrafo de nº **1055/2016**), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 043/2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.631/2016, (Autógrafo de nº 1059/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que **cria o Programa de Fisioterapia para idosos "Fisioterapia Geriátrica" em toda rede pública municipal de saúde e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa a criação de um programa, denominado "Fisioterapia Geriátrica", em toda rede pública de saúde do município de João Pessoa, voltado ao atendimento de idosos e com o objetivo de prevenir e recuperar mudanças fisiológicas e biomecânicas geradas naturalmente pelo processo de envelhecimento, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à Competência Legislativa Municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Inicialmente, sobreleva destacar que a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar em matéria de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber nos termos do art. 30, incisos I e II.

No entanto, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, pois para a execução fiel do que determina a lei, seus dispositivos prevêem várias obrigações à administração pública, de forma que intercederá nas atribuições da Administração Pública, assim como previu, que as dotações orçamentárias para execução da lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, além de outras ações necessárias, criando atribuições à Administração Pública e interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, incisos III e IV.³

Ainda foi além, ao trazer em seus arts. 2º e 3º imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, motivo pelo qual há de se considerar como inconstitucional o referido dispositivo. É que o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

³ Art. 22. (Omissis)

⁴ § 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁵ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ⁴."

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável**. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade**. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo**. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1631/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.631/2016, (Autógrafo de nº 1059/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

MENSAGEM Nº 044/2017

De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.636/2016, (Autógrafo de nº 1063/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que **DETERMINA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "VISÃO ADEQUADA" E DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS AOS ESTUDANTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cumpra, inicialmente, elogiar a propositura do Projeto de Lei ora analisado, por buscar a implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) e distribuição de óculos aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I¹, da CF/88, dado tratar da criação do programa "visão adequada" e distribuição de óculos aos estudantes das escolas municipais de João Pessoa.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; **III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL**; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder aplicar. Dessa forma, a obrigatoriedade de distribuição, a título gratuito ou incentivo financeiro, refuta no disposto no artigo 30, III da LOMJP, pois geraram despesas ao município.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate prévio juntamente com a Secretaria de Saúde, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."²

Vejam a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30, III da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.636/2016, (Autógrafo de nº 1063/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 045/2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales da Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1510/2016, (Autógrafo nº 1072/2016)**, que **"Altera os Incisos XII e XII do artigo 13 da Lei nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011, que dispôs sobre Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU"** por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Marmuthe Cavalcanti, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que **"Altera os Incisos XII e XII do artigo 13 da Lei nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011, que dispôs sobre Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU"**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição, ao alterar a estruturação de um órgão do Município, no caso, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

A proposta de lei em matéria de organização administrativa e de criação, estruturação e atribuições de Órgãos Municipais é da competência privativa do Prefeito, e como o presente projeto de lei, que, em síntese, altera o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, originou-se na Câmara Municipal, houve vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."

É de bom alvitre destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, em casos análogos, mantém posicionamento assente em relação à declaração de inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Parlamento, que violem prerrogativas exclusivas do Executivo, nos termos:

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. **Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração.** O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro." (STF - **ADI 1.144**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 8-9-2006.)

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. **Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.**" (STF - **ADI 2.808**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (STF - **ADI 2.079**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

Assim, apesar da propositura ora analisada ser merecedora dos maiores encômios, a sua conversão em lei seria uma medida tendente a violar o sistema constitucional dos *checks and balances*, preconizado pelo art. 2º da Carta Magna.

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Assim, o presente Projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, que é tendente a ferir o equilíbrio do princípio da segregação harmônica dos poderes.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

MENSAGEM Nº 046 /2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.018/2016, (Autógrafo nº 1.567/2016)**, de autoria do Vereador Flávio Maroja, que **"DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Flávio Maroja, que tem por finalidade precípua regulamentar o horário de funcionamento de equipamentos públicos, especificamente os museus, centros culturais, esportivos, educacionais, casas de cultura, centros de referência da juventude, bibliotecas e parques municipais.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios a **competência legislativa sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Municipal apresentam dispositivos correspondentes ao acima indicado, respectivamente, em seus art. 11, inciso I, e art. 5º, inciso I.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que tange à **iniciativa legislativa, percebe-se vício formal de iniciativa do projeto de lei analisado**, notadamente porque cria obrigações ao Poder Executivo Municipal e sua consecução acarretará aumento de despesas.

Conforme inteligência do **art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que impõe obrigações aos órgãos públicos, in verbis:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 5º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Outrossim, a Constituição Estadual, por meio de seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reafirmam essa premissa:

Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, a execução da proposta normativa em epígrafe implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica¹.

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

Por conseguinte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.”

(ADI 3.254, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Assim, apesar da importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da separação dos poderes.

¹ Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” e é incluída em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

MENSAGEM Nº 047 / 2017 De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1629/2016, (Autógrafo de nº 1057/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que “**Institui o programa João Pessoa contra o crime e dá outras providências**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem o objetivo de fomentar a notícia de práticas criminosas aos órgãos de persecução penal, no âmbito do Município de João Pessoa. Para tanto, estabelece deveres relativos ao envio de notícias de práticas delituosas, bem como a utilização de imagens de câmeras públicas. O texto faz alusão, ainda, ao envio por meio de canal telefônico, internet e de aplicativos de smartphones (art. 2º).

Vislumbramos a possibilidade de lei municipal tratar sobre o tema, sobretudo porque não inova na legislação processual penal (competência legislativa da União – art. 22, I, CRFB). Destarte, legítimo o interesse municipal sobre o tema, na busca de cooperar (federalismo cooperativo – art. 23, parágrafo único, CRFB) com os órgãos detentores de competência criminal e investigativa.

No que tange à iniciativa, a vagueza do texto implica séria controvérsia. Extrai-se do projeto seu intuito cooperativo, entretanto o mesmo não se observa com relação à identificação dos destinatários. O titular da norma é o cidadão que teria, em tese, fomentado o direito de noticiar crimes, entretanto não se conhece dos limites do texto seu destinatário, ou seja, quem deve implementar os meios impostos. Observa-se que o artigo segundo cria verdadeiros deveres, sem, contudo, delimitar os destinatários. Veja-se

Art. 2º. Para os fins desta Lei, as notícias de práticas delituosas serão encaminhadas, por meio de canal telefônico próprio, da internet, de aplicativos de smartphones ou de outras tecnologias disponíveis, ao órgão responsável pela operação e pelo monitoramento das câmeras públicas.

A única conclusão plausível, em se tratando de lei municipal, é no sentido de serem as obrigações dirigidas aos órgãos do Município, como induz o § 1º do art. 4º ao referenciar a consequência advinda da mobilização abusiva da Guarda Municipal. Logo, é indubitável que caberia ao Executivo Municipal implementar essa política pública e ao Chefe do Executivo deflagrar o projeto, consoante determina o art. 30, IV, da LOMJP, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a criação do Programa não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder instituir e custear a política pública.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹"

Vejamos a jurisprudência assentada pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Noutro aporte, é digno de nota que o fomento buscado pela norma não inova nas atribuições dos órgãos de investigação criminal, inclusive no que tange à requisição de imagens e vídeos de segurança. Entrementes, a criação de obrigações ordinárias aos órgãos do Executivo municipal não pode ser normatizada à revelia da iniciativa reservada do Chefe desta Poder.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 1629/2016, (Autógrafo de nº 1057/2016)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 048 / 2017
De 20 de janeiro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **"REGULA O INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 184 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que tem por finalidade precípua regulamentar o art. 184, § 1º, inciso III, da LOMJP, com o oferecimento do atendimento educacional especializado aos alunos portadores de deficiência, aos alunos com transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades/superdotação.

O **artigo 23 da Constituição Federal estabelece competir à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como fornecer meios de acesso à educação para a população em geral**, senão veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além do mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que os educandos com necessidades especiais, aqui incluídos os que possuem algum tipo de deficiência ou superdotação, tenham direito à chamada educação especial, modalidade de educação escolar, que se traduz em serviços de apoio especializados para atender às peculiaridades desses alunos.

O **tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município**, nos termos do **artigo 30, inciso II, da Constituição Federal**, uma vez que PLO pretende estabelecer um direito já garantido através de uma Lei Federal, notadamente a LDB. Trata-se, assim, de suplementação da legislação federal.

Entrementes, no que tange à **iniciativa legislativa, percebe-se vício formal de iniciativa do projeto de lei analisado**, notadamente porque cria obrigações ao Poder Executivo Municipal e sua consecução acarretará aumento de despesas.

Conforme inteligência do **art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que impõe obrigações aos órgãos públicos**, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 5º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Outrossim, a Constituição Estadual, por meio de seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reafirmam essa premissa:

Art. 22. (Omissis)
§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, a execução da proposta normativa em epígrafe implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica¹.

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012).

Por conseguinte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

¹ Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação."

(ADI 3.254, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Assim, apesar da importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da separação dos poderes.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é incluída em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Atenção



Defenda os seus direitos!

0800 83 2015